

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MARIANA DA SILVA MARTINELLI

APLICAÇÃO PRÁTICA DA PENA COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: (IN) EFICIÊNCIA

MARIANA DA SILVA MARTINELLI

APLICAÇÃO PRÁTICA DA PENA COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: (IN) EFICIÊNCIA

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, como requisito essencial para a obtenção do grau de Bacharelado do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Mestre José Osterno Campos de Araújo.

MARIANA DA SILVA MARTINELLI

APLICAÇÃO PRÁTICA DA PENA COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: (IN) EFICIÊNCIA

Monografía apresentada no Curso de Graduação em Direito, como requisito essencial para a obtenção do grau de Bacharelado do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Mestre José Osterno Campos de Araújo.

BRASÍLIA,// 2015
BANCA EXAMINADORA
Prof. Mestre José Osterno Campos de Araújo
Prof.

Prof.

Aos meus pais que sempre me apoiaram e me incentivaram em todos os momentos da vida e a todos que, de alguma forma, me ajudaram a percorrer todo esse caminho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à Deus por todas as bênçãos e oportunidades que, constantemente, Ele tem me proporcionado.

Em segundo lugar, aos meus pais Marileide Alves da Silva Martineli e Luiz Antônio Baldi Martineli que sempre acreditaram em mim, me incentivaram e me deram todo o amor do mundo. Obrigada por estarem sempre comigo, por terem me ajudado a me tornar a pessoa que sou hoje e por me darem a honra de ser sua filha.

Também gostaria de agradecer a todos da minha família que, estando perto ou mesmo longe, sempre me apoiaram de alguma forma.

Outrossim, ao meu orientador Professor José Osterno por ter me instruído e colaborado na feitura do presente trabalho.

Igualmente agradeço a todos os meus amigos. Obrigada por estarem comigo nos momentos fáceis e difíceis, principalmente nesse fim de curso. Obrigada por serem a família que escolhi e por fazerem meus dias mais felizes.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a situação crítica dos presídios brasileiros, especialmente os localizados no Distrito Federal, e a sua influência na ressocialização dos condenados. O Brasil é o quarto país do mundo com o maior número de presidiários, no entanto, a falta de estrutura do cárcere é notável. O tratamento desumano e a violação aos direitos humanos dos encarcerados é algo preocupante, visto que, como apontam diversas pesquisas, quanto pior as condições oferecidas nos presídios, maior é a probabilidade de que o agente volte a reincidir quando posto em liberdade. No Brasil, há diversas medidas que visam a ressocialização do indivíduo. Todavia, a realidade desses instrumentos é bem diferente do esperado. Poucos são os encarcerados que estudam e trabalham, não há médicos ou funcionários suficientes dentro dos presídios, dentre outros. Além disso, ainda nos dias de hoje, a sociedade não se preocupa com políticas e investimentos destinados aos presídios, visto que o condenado é considerado como um "delinquente" que merece ser punido pelo mal praticado. A pena, no ordenamento brasileiro, tem a sua função retributiva. No entanto, ela também possui seu caráter ressocializador, que objetiva oferecer meios suficientes para que o sujeito encontre uma alternativa ao crime e possa ser reintegrado de uma forma adequada na comunidade e, consequentemente, não volte a delinguir. Destarte, em vários presídios do país, tem-se encontrado formas diferenciadas de aplicação da pena, mas, infelizmente, elas não estão sendo aplicadas da forma mais adequada e, consequentemente, não estão produzindo os efeitos que deveriam.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Penitenciário. Distrito Federal. Direitos Humanos. Direito Penal. Lei de Execuções Penais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the conditions of Brazilian prisons, especially those located in the Distrito Federal, and its influence in the rehabilitation of the convicts. Brazil is the fourth country in the world with the largest number of prisoners. However, the lack of prison structure is remarkable. The ruthless treatment and the violation of the prisoner's human rights is astounding, since, as various studies indicate, the worse conditions offered in prisons, the bigger is the probability that the convict will commit new crimes when released. In Brazil, there are several measures that aims rehabilitate the arrested. However, the reality of these instruments is different than expected. There are only a few prisoners who study and work and there are not enough doctors or staff inside the prisons. Moreover, even today, the society doesn't care much about prisons investments, as the condemned is considered a "delinquent" who deserves to be punished for the evil he has done. The sentence, in the Brazilian system, has a retributive function. However, it also has a resocializing character, which aims to provide sufficient ways for the prisoner to find alternative methods to live than the crime, so he can be reinstated in the community and, consequently, doesn't re-offending. Furthermore, in several Brazilian's prisons, we have found different ways of penalty's application, but, unfortunately, they aren't being properly applied and, consequently, aren't producing the effects that they should.

Keywords: Resocialization. Penitentiary System. Distrito Federal. Human Rights. Criminal law. Penal Execution Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A ORIGEM DA PUNIÇÃO	10
1.1 As primeiras formas de punir	10
1.2 O surgimento do sistema prisional	12
1.3 Da pena	14
1.3.1 A função da pena	15
1.3.2 Os princípios limitadores da aplicação da pena no ordenamento brasileiro	16
2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO	22
2.1 Dos direitos fundamentais	22
2.2 Dignidade da pessoa humana e a ressocialização	25
2.3 A ressocialização no ordenamento brasileiro	29
2.3.1 Os instrumentos para a ressocialização	29
3 A REALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	35
3.1 A evolução carcerária brasileira de 1990 - 2010 - 2014	35
3.2 A realidade das medidas ressocializadoras	38
3.3 Levantamento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal	39
3.4 O Sistema Carcerário do Distrito Federal e a Comissão de Ciências Criminais e	
Segurança Pública da OAB/DF.	45
4 A (IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO	48
4.1 Ressocialização e o combate à reincidência	48
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a situação do sistema penitenciário no Distrito Federal, questionando acerca da eficiência ou não dos institutos ressocializadores e da sua eventual interferência negativa na tentativa de reintegração do condenado.

Apesar do que muitos acreditam, pode ser que as medidas ressocializadoras não sejam apenas uma forma de garantir benefícios ao condenado e nem de defender os direitos de quem cometeu um delito. Na verdade, tais métodos podem ser importantes para alcançar diversos outros objetivos, como tentar oferecer ao preso uma segunda chance de integrar o meio social.

O debate acerca da ressocialização do condenado é de extrema importância, visto que a prisão, nos dias de hoje, é sinônimo de descaso, tratamento desumano e desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Neste sentido, é possível que o estabelecimento prisional como conhecemos hoje seja capaz de recuperar o agente ou ele acaba por excluí-lo ainda mais do meio social?

No Brasil, "se pune muito, mas se pune mal". Já está provado que a prisão dos delinquentes não muda a realidade de violência existente, pois entre os mais de 38 mil presos, nos anos de 2012 e 2013, 69% eram reincidentes.¹

É evidente que existem políticas interessantes que visam o melhoramento da condição de habitação na prisão e a reintegração dos condenados na sociedade, como a remissão pelo trabalho e pelo estudo. Estimular a prática desse tipo de atividade pelos encarcerados pode ser vital, pois através do conhecimento e do aprendizado de atividades técnicas talvez seja possível fazer com que o condenado desenvolva uma nova perspectiva da vida fora do cárcere em vez de encarar o crime como única solução.

Todavia, é importante verificar se há um investimento adequado em tais políticas e um direcionamento adequado das verbas arrecadadas, visto que, sem isso, elas podem se tornar vagas, não atingindo todo o contingente necessário para realizar uma mudança na realidade do sistema carcerário.

De acordo com o relatório do Índice de Progresso Social (IPS), realizado em 2014, dos 132 países analisados, o Brasil apareceu na 122ª posição, ou seja, naquele ano, ele era o 11º

¹ RODRIGUES, Carla. *Reincidência é desafio para conter violência*, 2014. Jornal de Brasília. Disponível em: http://www.jornaldebrasilia.com.br/noticias/cidades/539518/reincidencia-e-desafio-para-conter-violencia/. Acesso em 04 out. 2014.

país mais inseguro.²

Conforme as informações obtidas pela Unidade de Inteligência da revista The Economist, o Brasil é um dos 24 países com maior média de mortes violentas, com cerca de mais de 20 homicídios por cada 100 mil habitantes.³

Assim, a punição do indivíduo pela violação dos preceitos legais, apenas separando-o do convívio social poderá não ser o suficiente para garantir que esse condenado não volte a delinquir.

Inicialmente, o presente estudo buscará desvendar o instituto da ressocialização criminal no Brasil e, mais especificamente, no Distrito Federal. A partir desse ponto, passará a explanar sobre as medidas reintegrativas teoricamente oferecidas e a sua eventual eficiência na realidade dos sistemas penitenciários ao longo do país.

Seguindo tal raciocínio, a investigação buscará esclarecer acerca dos reflexos prejudiciais dessa possível deficiência na sociedade, abordando, principalmente, acerca dos índices de criminalidade apresentados nos últimos anos.

No capítulo um, tratar-se-á das primeiras formas de punição e do seu desenvolvimento ao longo dos anos, incluindo o surgimento dos primeiros sistemas carcerários e das mudanças que levaram até a criação das prisões como conhecemos atualmente.

No capítulo dois, se buscará esclarecer acerca da ressocialização, principalmente sobre a sua importância e sobre os institutos criados pela nossa legislação que visam atingir tal objetivo.

Já no capítulo três, abordar-se-á a realidade das penitenciárias brasileiras, principalmente as localizadas no Distrito Federal. Se buscará analisar sobre a evolução da quantidade de encarcerados ao longo dos anos, além de apresentar dados sobre da realidade da aplicação das medidas ressocializadoras no Brasil.

Por fim, no capítulo quatro, se finalizará abordando sobre a tentativa de ressocialização nas penitenciárias do país, incluindo exemplos de diversos estados e do Distrito Federal, e sobre a sua influência na reincidência dos condenados. Também será exposto o método desenvolvido na Associações de Proteção e Assistência aos Condenados

³ G1. *Brasil é o 11º país mais inseguro do mundo no Índice de Progresso Social*. Disponível em: < http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>. Acesso em: 02 out. 2014.

² G1. Brasil é o 11º país mais inseguro do mundo no Índice de Progresso Social. Disponível em: < http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>. Acesso em: 02 out. 2014.

(APAC) e os resultados colhidos a partir dessa experiência carcerária diferenciada. Ademais, tratar-se-á de outros métodos reintegrativos exercidos no país, como a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos e do projeto Começar de Novo, além de expor os possíveis problemas enfrentados por eles na busca pela ressocialização dos condenados e egressos.

O presente trabalho parte de uma análise dos alicerces histórico, legal e constitucional da pena. Posteriormente, o foco estará na aplicação prática das medidas ressocializadoras nos presídios do Distrito Federal, levando em consideração dados estatísticos e relatórios publicados ao longo dos anos. Ao fim, com a junção de todos esses elementos, se buscará esclarecer qual seria a melhor solução para uma efetiva reintegração dos indivíduos.

1 A ORIGEM DA PUNIÇÃO

Neste capítulo, se discorrerá acerca da origem das punições como forma de retribuição pelo crime cometido. Além disso, se abordará o surgimento do sistema prisional e da sua evolução através do tempo.

1.1 As primeiras formas de punir

A palavra "pena" não tem uma origem determinada. Muitos autores apontam a sua derivação do termo grego *poena*, que significa castigo. Já outros descrevem a sua etimologia emanada do grego *ponos, poiné*, de *penomai*, que significa trabalho e sofrimento. Ademais, alguns entendem que ela também advém do sânscrito *punya*, que simboliza pureza. Neste sentido, a pena traria o castigo com o objetivo de purificar o indivíduo.⁴

Para Greco: "A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*". Ressalvada a necessidade de que esta punição seja realizada respeitando princípios expressos ou implícitos contidos no nosso ordenamento jurídico.⁵

Neste sentido, o agente deve praticar uma ação positiva ou negativa e esta deve ser típica, ou seja, seu resultado deve estar previsto no direito penal. Ademais, o fato não pode estar sendo abarcado pelas excludentes previstas na lei, sendo, desta forma, ilícito. Por fim, também deve ser culpável, isto é, deve conter uma desaprovação social inerente à conduta praticada.⁶

Todavia, a sua origem não tem um ponto exato. Alguns autores entendem que, em seus primórdios, ela tinha um caráter sacral. Diversas sociedades primitivas acreditavam na força de seres sobrenaturais e que os fenômenos naturais estavam diretamente ligados à satisfação ou insatisfação desses seres com o comportamento da comunidade.⁷

Assim, se os seus membros não cumprissem com as suas obrigações, eles

⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 150-152.

⁴ CARVALHO NETO, Inacio de. Aplicação da pena. 4. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 21.

⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 477.

⁷ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 229-230.

estariam sujeitos à ira do ser e, consequentemente, a um castigo. Logo, para conter essa ira dos deuses, diversas restrições eram estabelecidas na forma de "tabus". O infrator que desobedecesse o tabu seria punido com a intenção de amenizar o mal cometido perante os deuses. Nessa época, a pena era apenas uma vingança ao ato praticado, sem a preocupação com o justo. 9

Com a diversidade de tribos que passaram a existir ao longo do tempo, surgiu a ideia da denominada "vingança privada". Quando um mal era cometido, a vítima, os parentes ou até a tribo reagiam de forma desproporcional, atingindo o ofensor e também todo o seu grupo.¹⁰

Concomitantemente, com a intenção de evitar a propagação de vinganças desiguais, surge a lei de talião com a proposta de limitar a reação do ofendido, devendo a vingança ser equivalente ao mal praticado. Tal proposta foi adotada no Código de Hamurábi, no Êxodo e na Lei das XII Tábuas.¹¹ Tal concepção de, pela primeira vez, restringir a liberdade de retaliação dos indivíduos se tornou um grande marco na história do Direito Penal.¹²

Posteriormente, com o aumento da influência religiosa na vida social, surgiu a ideia da "vingança divina", onde o sacerdote, em nome da entidade divina, tinha o direito de impor penas severas como forma de intimidação. ¹³

Já a "vingança pública" se iniciou com a maior consolidação do Estado. Seu principal objetivo era proteger e atender os interesses do soberano. Nessa fase, era comum a associação da defesa do soberano com a religião, visto que, em diversas culturas, ele era visto como um representante da entidade divina na Terra.¹⁴

Na Idade Média, a resolução dos conflitos se tornou uma tarefa de cada

⁸ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 230.

⁹ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 16.

¹⁰ I MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal:* parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 16.

¹¹ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 16.

Atlas, 2012. v. 1, p. 16.

¹² MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 16.

¹³ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 16.

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 16.

indivíduo, cabendo ao rei regular os procedimentos cabíveis. No entanto, o poder era concentrado em pequenos grupos, onde a punição do indivíduo dependia da condição social do acusado, sendo as penas bastante violentas e desiguais.¹⁵

Apesar disso, principalmente no final do século XII, a ideia de Poder Judiciário começou a amadurecer. A ofensa deixou de ser considerada apenas no âmbito da vítima e do réu. Ela passou a ser uma ofensa a toda ordem social e ao poder do soberano. ¹⁶

A partir do século XVIII, com o iluminismo, surgiu a preocupação com a forma de aplicação da pena, questionando as punições cruéis e desproporcionais. Marquês de Beccaria, um dos autores mais relevantes da época, revolucionou o entendimento predominante ao propor um fim utilitário e político, limitado pela lei moral, para a justiça penal.¹⁷

Em seguida, um novo marco relevante foi o surgimento da Escola Positiva e, como consequência dela, da criminologia como ciência etiológica. Nessa escola, os seus adeptos começaram a se preocupar mais com o criminoso e não apenas com o crime em si. Todavia, o pensamento predominante pairava sobre o aspecto biológico do delinquente, isto é, eles buscavam uma razão biológica inerente ao condenado para justificar o seu desvio.

Todavia, com o tempo, os penalistas passaram a preocupar-se não apenas com a norma mas com o sujeito condenado, criando uma perspectiva mais humanista. A partir disso, se instituiu a doutrina da Nova Defesa Social, onde "a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao convívio social". ¹⁸

1.2 O surgimento do sistema prisional

Após a fase das penas corporais, de natureza aflitiva, surgiram os primeiros registros da privação de liberdade como forma de punição principal. A privação da liberdade veio como uma forma de controlar o psicológico e a moral dos indivíduos e, consequentemente, impedir que o condenado continuasse em liberdade cometendo outros

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 230.

¹⁶ DE OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa G.. *A origem e história das penas*: o surgimento da pena privativa de liberdade. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=14030>. Acesso em: 30 set. 2014.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 20.

¹⁸ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 22.

delitos. 19

Tal sanção teve início na Idade Média, nos mosteiros, como forma de punir os monges que cometiam alguma irregularidade. Eles deviam se recolher às suas celas e meditar, buscando a reconciliação com Deus.²⁰

Posteriormente, no século XVI, os primeiros sistemas penitenciários começaram a surgir, cujos mais famosos eram: pensilvânico, auburniano e o progressivo.²¹

Em 1790, na prisão de *Walnut Street* (Estados Unidos), começou a ser instituído o sistema pensilvânico nas penitenciárias da época. Sua ideia principal se constituía no isolamento, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração, isto é, o condenado era isolado e obrigado a orar como forma de "salvação". Na prática, apenas os presos mais perigosos eram completamente isolados, os demais eram mantidos em celas comuns e podiam trabalhar.²²

Com o aumento da população carcerária, duas novas prisões tiveram que ser construídas. A prisão ocidental (*Western Penitentiary*) surgiu utilizando-se da proposta inicial de isolamento completo dos presos. No entanto, tal regime se provou impraticável. Assim sendo, quando a prisão oriental (*Eastern Penitentiary*) foi inaugurada, o isolamento foi relativizado.²³

Já o sistema auburniano surgiu com o objetivo de superar as deficiências constatadas através da experiência obtida através da aplicação do sistema pensilvânico.

Seus principais pilares eram o da regra do silêncio absoluto e o do rígido regime disciplinar aplicado aos detentos. O trabalho também seria um dos principais objetivos desse sistema. Todavia, esse propósito fracassou principalmente pela pressão das associações sindicais que se mantiveram contra o desenvolvimento de um trabalho penitenciário.²⁴

Tal sistema foi marcado pela aplicação de castigos cruéis e desproporcionais para impor aos condenados a disciplina e, segundo Bitencourt: "No entanto, considerava-se

¹⁹ DE OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa G.. *A origem e história das penas*: o surgimento da pena privativa de liberdade. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=14030>. Acesso em: 30 set. 2014.

²⁰ PIMENTEL, Manuel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 134 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 486

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 165-166.

justificável esse castigo porque se acreditava que propiciava a recuperação do delinquente". 25

Tanto o sistema pensilvânico quanto o auburniano se baseavam na ideia punitiva e retributiva da pena. A diferença estava no modo de aplicação, visto que o primeiro se utilizava do isolamento durante todo o dia e o último apenas à noite. Além disso, é importante ressaltar a alta carga religiosa presente no sistema pensilvânico, situação esta que não se encontrava presente no segundo. ²⁶

Todavia, ambos abordavam uma proposta de ressocialização do indivíduo, seja pelos castigos, pela oração, pelo isolamento ou pela dedicação ao trabalho.²⁷

Com o advento do século XIX, a ideia da adoção do sistema penitenciário como forma de punição foi se tornando cada vez mais sólida nos países. No entanto, os sistemas pensilvânico e auburniano foram cada vez mais abandonados através da consolidação do sistema progressivo.

Em relação a esse sistema, preconiza Bitencourt:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador.²⁸

Um dos maiores objetivos do sistema progressivo é a reintegração do condenado na sociedade. Através da possibilidade dos benefícios, a ideia é estimular a boa conduta do preso e, consequentemente, alcançar a sua reforma moral e uma preparação para o momento em que ele retornar ao convívio social. Tal concepção representou um grande avanço em relação aos sistemas pré-existentes.²⁹

1.3 Da pena

Neste tópico aprofundar-se-á sobre o instituto da pena, a sua função e os princípios limitadores da sua aplicação dentro do ordenamento brasileiro.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.167.

¹26 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 168.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 168.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.

1.3.1 A função da pena

Em relação à função da pena, duas teorias se destacam: a absoluta e a relativa 30

A teoria absoluta entende a pena como um modo de retribuir o mal causado pelo agente, isto é, reação punitiva. Não há como se falar em função social da pena, ela simplesmente almeja fazer justiça.³¹

Essa teoria tem como fundamento principal a questão do livre arbítrio. Seus adeptos entendem que, como o ser humano é capaz de distinguir o justo do injusto, no caso dele causar algum mal indevido a alguém, ele deve ser castigado.³² Neste sentido, busca-se um tipo de compensação entre a gravidade do ato praticado e o quantum da pena aplicada ao condenado de modo a simplesmente sancionar o dano provocado.³³

Não obstante, a teoria relativa tem como objetivo a prevenção. Neste sentido, a sua função é impedir o futuro cometimento de novos delitos.³⁴

A prevenção pode ser dividida em duas: geral e específica. A geral ainda pode se subdividir em negativa e positiva. A prevenção geral negativa visa inibir que outras pessoas cometam o mesmo crime, ou seja, a partir da pena incumbida ao condenado, as pessoas irão se sentir intimidadas para não cometer o mesmo delito. Já a prevenção geral positiva tem o objetivo de promover, perante a sociedade, um sentimento de fidelidade ao direito, ou melhor, de respeito a determinados valores.³⁵

A prevenção específica também se submete à mesma divisão. A negativa trata de neutralizar o indivíduo que cometeu o crime, retirando-o do convívio em sociedade. Tal ação visa evitar que ele cometa novos delitos. Contudo, a positiva destina-se a fazer com que o condenado não queira mais cometer futuros crimes. Em relação a essa última categoria, relata Greco: "Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente

³⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 481.

³¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 481.

³² MIRANDA DOS SANTOS, Maria Alice. *A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade*. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <www.unibh.br/revistas/ecivitas/>. Acesso em: 27 set. 2014.

³³ GARAPON, Antoine et al. *Punir em democracia* – e a justiça será -. Instituto Piaget, 2001, p. 160-161.

³⁴ DE SOUZA, ANA PAULA. Função Ressocializadora da Pena. Monografías Brasil Escola. Disponível em: http://monografías.brasilescola.com/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm#capitulo_3.2. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

³⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 482.

medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros.". Diferentemente da prevenção geral, a específica se foca no indivíduo que já cometeu o crime para fazer com que ele não o cometa novamente.³⁶

No Brasil, a teoria adotada é a mista, isto é, uma junção entre a teoria absoluta e a relativa. Assim sendo, a função da pena, em nosso país, não é apenas retribuir o mal causado pelo indivíduo, mas também ressocializá-lo e reintegrá-lo na comunidade.³⁷

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, diz que:

Artigo 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para *reprovação e prevenção do crime*:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Grifo nosso)³⁸

Assim, ao analisar tal preceito, facilmente pode-se observar tanto a presença de elementos relacionados ao agente como à gravidade do delito praticado, caracterizando, dessa forma, a adoção da teoria mista por parte da nossa legislação.

1.3.2 Os princípios limitadores da aplicação da pena no ordenamento brasileiro

Atualmente, tem-se utilizado uma nova proposta de aplicação da pena que se encontra alicerçada na ideia do estabelecimento de princípios limitadores, juntamente com a demanda de novas premissas. Essas premissas seriam uma combinação de dois alicerces. O primeiro, a interpretação *pro homine* dos direitos existentes, ou seja, dentro do caso concreto, o magistrado sempre deve buscar conceder a solução que mais dilate o exercício de um direito, de uma liberdade ou de uma garantia.³⁹

Já o segundo, a necessidade de se analisar o ordenamento jurídico penal a partir da chamada "máxima efetividade redutora", isto é, todos os postulados pertencentes a nossa

³⁷ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 23.

³⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 482.

³⁸ BRASIL. *Decreto-lei nº* 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

³⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59.

legislação devem ser utilizados visando o amparo aos direitos fundamentais. ⁴⁰ Intentando um menor subjetivismo do juiz no desenvolvimento da dosimetria da pena, há a necessidade da utilização dos preceitos constitucionais como base de uma aplicação da pena equânime, diminuindo, assim, o arbitramento do juiz.

A supremacia das normas constitucionais contribui para o afastamento da moral individual do aplicador da pena, ou seja, o direito penal se liberta das decisões tendenciosas garantindo, assim, o desenvolvimento de uma política criminal de mínima afetação. Assim sendo, os preceitos constitucionais não tem como objetivo interferir na livre conviçção do magistrado, apenas limitar essa prática de forma a não haver excessos.

Um dos mais importantes princípios inerentes à Constituição de 1988 é o da humanidade. Ele objetiva limitar o poder punitivo do Estado diante dos indivíduos.⁴² Nesse sentido, segundo Rodrigo Roig, podemos concluir que:

Na essência, o princípio demanda que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art 5°, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos). Com base nessas premissas, chega-se à basilar conclusão de que o princípio da humanidade constitui o funcionamento penal maior do que dever jurídico-constitucional de minimização da intensidade de afetação do indivíduo, possuindo grande relevo na tarefa de determinação da pena, já que capitaneia a condução de uma política criminal redutora de danos.

Tal preceito é importante para a vida em sociedade, pois busca o respeito do outro em prol de uma sociedade mais solidária, visto que encara o acusado como um sujeito de direitos dentro do Direito Penal. A pena deve ser sempre determinada respeitando as diferenças de cada caso concreto, ou seja, sempre de forma a buscar a sua racionalização.

Hoje em dia, tem-se observado uma certa flexibilização dos princípios considerados inabaláveis nas relações processuais. 44 Tal cenário ocasiona uma posição de superioridade do operador da lei sobre o acusado, afetando a humanização da pena pela falta da percepção do agente como sujeito de direitos.

O preso deve conservar todas as garantias não atingidas pela perda da

⁴⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59.

⁴¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

⁴² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 62.

⁴³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 62-63.

⁴⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 65.

liberdade, evitando-se, sempre, a punição exacerbada. Sendo assim, existe o dever jurídico da minimização da afetação do indivíduo, ou melhor dizendo, deve-se vedar o retrocesso humanizador penal motivado por legislações de emergência ou por pressões de grupos políticos. Neste sentido, é importante ressaltar que as novas normas penais necessitam, cada vez mais, respeitar os preceitos constitucionais e não limitar as garantias que já foram previamente conquistadas.

O princípio da legalidade consiste na necessidade de imposição de limites legais, tanto mínimos quanto máximos, para a aplicação penal.⁴⁷ Hoje, se entende que o parâmetro das penas sempre deve estar estabelecido em lei, podendo o magistrado aplicá-las de acordo com o caso concreto.

Todavia, na prática, o sistema penal desrespeita tal disposição, pois, devido à deficiência dos parâmetros legais doutrinários, o arbitramento do aplicador da pena se torna excessivamente amplo. Assim, normalmente, ele costuma realizar avaliações extremamente vastas e desprovidas de regulação, atuando em contradição com o ideal da mínima danosidade penal.⁴⁸

Também pode-se verificar a necessidade da fundamentação da pena em nosso ordenamento jurídico. Tal princípio é um requisito imprescindível para a eficácia da decisão proferida pelo juiz, sendo necessária para um melhor entendimento e avaliação da lógica e da congruência sobre a decisão proferida.⁴⁹

O princípio da fundamentação garante ao acusado a individualização da pena, onde cada hipótese do caso concreto será levada em consideração para o estabelecimento de uma condenação proporcional aos atos cometidos.⁵⁰

Contudo, na prática, o que comumente acontece é o emprego de razões genéricas, padronizadas e expressões estandardizadas na formulação das decisões, tornando-as completamente desvinculadas do caso concreto e, teoricamente, nulas.⁵¹ Ademais, a

⁴⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69.

⁴⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.

⁴⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73.

⁴⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74-76.

⁴⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79-81.

⁵⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79-81.

⁵¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84.

aplicação da pena se mostra, na maioria das vezes, como uma simples ponderação das circunstâncias que o magistrado ache relevante, julgando de maneira parcial e levando em consideração, por exemplo, suas convicções pessoais, perdendo, portanto, sua neutralidade.

Outro importante princípio é o da lesividade, que pode ser entendido como a resposta penal dada ao delito, ou seja, uma retribuição pelo comportamento que, concretamente, lesionou ou expôs à lesão o direito de outras pessoas.⁵²

Desta forma, a dosimetria deve se embasar apenas no grau da ação ilícita praticada e pela responsabilidade do acusado por esta, pois o magistrado tem o dever de reduzir ao máximo possível a lesividade da pena.⁵³

Como o Direito Penal somente deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou melhor, como último recurso, ele somente deverá ser aplicado aos delitos onde houver grave violação dos bens jurídicos mais relevantes.⁵⁴

Dessa maneira, a espécie e o modo de aplicação da pena devem respeitar o princípio da intervenção mínima, pois, por se tratar de uma medida que visa restringir um dos direitos mais importantes do cidadão, que é a liberdade, ela deve sempre ser aplicada extraordinariamente e de forma racional.

Ademais, tal princípio é um limite à ação punitiva do Estado, não permitindo que ele puna exageradamente e de forma indiscriminada delitos que podem ser resolvidos por métodos alternativos.

Em relação aos princípios necessários para a devida aplicação da sanção, diversos autores entendem que a culpabilidade seria um juízo de reprovabilidade sobre o acusado que, podendo agir de modo diverso, optou pela prática do ilícito penal. ⁵⁵

Seguindo tal raciocínio, também deveria-se considerar, no entanto, que uma atitude reprovável, sozinha, não poderia servir como parâmetro para o desenvolvimento da dosimetria da pena, pois, além da culpabilidade do agente ser indemonstrável, dependeria de uma concepção padrão do que seria uma "atitude correta". Sendo assim, o certo é considerá-la como pressuposto e um dos critérios de medição da pena, juntamente com os demais. ⁵⁶

-

⁵² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88.

⁵³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89.

⁵⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91.

⁵⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 95.

⁵⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

Destarte, na teoria, a sanção não poderia ultrapassar a pessoa do condenado. No entanto, na prática, não há como a pena atingir apenas o indivíduo, visto que a sua aplicação também afeta o projeto de vida das pessoas que integram o círculo familiar e social do réu. ⁵⁷

A partir dessa concepção, tenta-se, na realidade, aplicar o princípio da transcendência mínima, ou seja, fazer com que a pena ultrapasse apenas o mínimo possível da pessoa do condenado.⁵⁸

Já o princípio da proporcionalidade está diretamente ligado à ideia de que a aplicação da pena sempre deve ser proporcional à prática delitiva.

Seu objetivo principal é vincular a intensidade da pena com a sua eficácia e a exigência da tutela de bens jurídicos. Nesse sentido, podemos entender a sanção como um instrumento de defesa social, seguindo uma proposta redutora de danos, ou seja, minimizar ao máximo a intensidade da afetação do condenado. ⁵⁹

Outro relevante princípio em nosso ordenamento é o da individualização da pena, que se alicerça no entendimento de que o magistrado deve aplicar a norma de forma diferenciada em cada caso concreto, sempre se baseando nas individualidades pertencentes a cada situação fática.⁶⁰

Esse princípio é uma forma de exceção ao princípio da legalidade, pois não leva em consideração apenas aspectos estabelecidos na lei, mas, também, os elementos pertencentes ao caso particularizado. Isto posto, os elementos presentes neste princípio servem pra garantir um olhar mais humanamente tolerante do juiz sobre o condenado, reprimindo a ação irracional do infundamentado poder punitivo do Estado.⁶¹

Uma importante consideração é a de que a individualização da pena deve servir apenas para punir o ato reprimível do acusado, não devendo ter nenhuma consideração de ordem preventiva.⁶²

Por último, tem-se a presunção da inocência, que deve ser sempre aplicada

⁵⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 99.

⁵⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 99.

⁵⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102-106.

⁶⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102-106.

⁶¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111-113.

⁶² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111-113.

antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Dessa forma, esse princípio tem a função fundamental de impedir que o acusado sofra as consequências finais da condenação antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, antes da efetiva condenação do réu. 63

Tal concepção pode ser observada, por exemplo, na ideia de que o acusado não pode sofrer sanção por se utilizar da garantia de não produzir provas em seu desfavor, devendo o mesmo ser considerado culpado somente após ser definitivamente condenado.

⁶³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 116.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

O presente capítulo abordará acerca do significado da ressocialização e de sua importância na tentativa de recuperação dos internos.

2.1 Dos direitos fundamentais

Não se é possível determinar o momento exato do surgimento da ideia das garantias fundamentais como um direito inerente a todo ser humano. Elas foram consequência de incansáveis lutas realizadas ao longo de vários séculos, a fim de buscar uma maior equidade entre os sujeitos nas diferentes formas de sociedade que vieram se consolidando ao longo da história da civilização humana.⁶⁴

Nas comunidades primitivas, o poder era inerente à toda sociedade. Com o surgimento da propriedade privada, no entanto, essa igualdade começou a ser afetada.

Na era dos regimes absolutistas, toda a sociedade era regulada e administrada segundo a vontade das classes economicamente privilegiadas.⁶⁵ Surgiu, assim, as relações de subordinação e opressão de alguns indivíduos perante os demais. Consequentemente, o Estado começou a se formar e consolidar com o objetivo de tentar manter tais relações.⁶⁶

Segundo a doutrina francesa, as inspirações que alicerçaram a solidificação e reconhecimento de certos direitos como fundamentais foram: o pensamento cristão primitivo; o direito natural e o pensamento iluminista.⁶⁷

É importante ressaltar a referência ao pensamento cristão "primitivo", visto que, por volta do século XVIII, o ideal cristão defendia a diferença entre classes, pois o clero era o principal beneficiado com essa hierarquia. Eles defendiam a monarquia absolutista e a origem divina do poder, sendo um pensamento incompatível com o ideal de igualdade

66 AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 150.

 ⁶⁴ PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu; PICCIRILLO, Miguel Belinati. *Direitos fundamentais*: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 27 maio 2015.
 ⁶⁵ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 173.

⁶⁷ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 173.

pregada pelas garantias fundamentais.⁶⁸

Já nas raízes da ideologia cristã, tinha-se a mensagem de dignidade e libertação do homem, uma vez que ele seria uma criatura concebida a partir da imagem e semelhança de Deus. Graças a essa ideia, também seria possível encontrar a defesa de que, como todos seriam semelhantes, a igualdade entre todos deveria ser algo fundamental.⁶⁹

As ideias do direito natural dos séculos XVII e XVIII tinham um caráter eminentemente racional, indo de encontro ao regime absolutista vigente na época e sustentando as transformações sociais que vinham ocorrendo. Seus pensadores defendiam a ideia de direitos que seriam, por natureza, inatos e, consequentemente, inerentes a todo ser humano.⁷⁰

Por fim, o pensamento iluminista contribuiu com o surgimento dos direitos fundamentais ao ressaltar os seus ideais de liberdade, justiça e igualdade dos indivíduos e, consequentemente, o direito a cada um deles.⁷¹

Segundo José Afonso da Silva, a expressão "direitos fundamentais do homem":

[...] é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.⁷²

Ao longo dos anos, declarações protegendo o direito dos indivíduos começaram a ser elaboradas. Inicialmente, elas não protegiam toda a sociedade, eram criadas especialmente para atender aos interesses dos grupos mais influentes da esfera social.⁷³

٠

⁶⁸ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 173.

⁶⁹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 174.

⁷⁰ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 174.

⁷¹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 174.

⁷² AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 178.

⁷³ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 150.

A primeira declaração a se preocupar com a estrutura de um governo democrático, principalmente no que tange a limitação dos poderes, e com a existência de direitos imprescritíveis e naturais aos indivíduos, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, realizada em 12 de janeiro de 1776, em uma das colônias inglesas na América do Norte.⁷⁴

Já em 27 de agosto de 1789, como fruto dos pensamentos político, moral e social dos pensadores do século XVIII, foi criada, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Seu objetivo era consagrar a liberdade dos indivíduos declarando os direitos sagrados, naturais e inalienáveis do homem. Em 17 artigos, essa declaração foi capaz de trazer os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade, bem como as garantias individuais, conceitos que ainda são encontrados nas redações contemporâneas.⁷⁵

A partir da evolução das declarações que passaram a ser criadas nos séculos que se seguiram, principalmente no século XIX, as garantias, que antes eram vislumbradas apenas de forma abstrata, passaram a ser reconhecidas como direitos, na medida que foram se tornando normas jurídicas positivadas nos textos das constituições dos países ao longo do globo.⁷⁶

No mundo, a primeira constituição a subjetivar e positivar os direitos do homem foi a Constituição do Império do Brasil, criada em 1824, sendo seguida pela da Bélgica em 1831.⁷⁷

No Brasil, as Constituições subsequentes também trouxeram a defesa dos direitos fundamentais, ampliando cada vez mais o seu rol. A Constituição Federal do Brasil de 1988⁷⁸ traz, basicamente, cinco grupos de direitos fundamentais: direitos individuais; direitos à nacionalidade; direitos políticos; direitos sociais; e direitos coletivos.⁷⁹

Dentro dos direitos individuais, destaca-se o conceito de dignidade da pessoa

⁷⁴ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 150-151.

⁷⁵ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 157-158.

⁷⁶ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 167.

⁷⁷ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 170.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de maio de 2015

⁷⁹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 184.

humana que, segundo a doutrina majoritária, é o ponto principal dentro dos direitos fundamentais, pois embasa a formação de todos os demais direitos, visto que tem por objetivo garantir uma existência digna a todo ser humano.⁸⁰

2.2 Dignidade da pessoa humana e a ressocialização

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no ano de 1948, adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como modelo a ser respeitado e alcançado por todas as nações e povos do planeta. Em seu artigo 1º, ela estabelece que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.".81

Esse dispositivo reafirma os principais alicerces pertencentes ao direito fundamental, que são o direito à liberdade, à igualdade e, de forma mais ampla, à dignidade da pessoa humana.

Além disso, baseada na Convenção Internacional dos Direitos Humanos, a Organização dos Estados Americanos (OEA) criou o Pacto de San José da Costa Rica. Ele foi disponibilizado para assinatura em 22 de novembro de 1969 e ratificado pelo Brasil por meio da promulgação do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.⁸²

O seu principal objetivo é garantir que, pelo menos no Continente Americano, os indivíduos tenham direito à liberdade e à justiça social com base na proteção dos direitos humanos essenciais. 83 Para isso, segundo o seu preâmbulo, deve-se buscar reconhecer que:

[...] os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.⁸⁴

Em seu artigo 5º traz, no item 2, que "Ninguém deve ser submetido a torturas,

_

Acesso em: 01 jun. 2015.

⁸⁰ MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. *Direitos fundamentais*: Aspectos gerais e históricos. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):166-179. Disponível em: <

http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>. Acesso em: 31 maio 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2015. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos*, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>.

⁸³ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁸⁴ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 01 jun. 2015.

nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.".⁸⁵

Ao analisar-se o conteúdo disponível na Declaração de Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica, é possível concluir que eles tem por objetivo proteger todos os direitos inerentes à sobrevivência humana com o mínimo de dignidade, não fazendo distinção entre pessoas. ⁸⁶ Neste sentido, pode-se afirmar que tais direitos são garantidos inclusive a quem obteve uma sentença penal condenatória e encontra-se cumprindo pena.

Desde o advento do período iluminista, estudiosos influenciados por princípios humanitaristas e racionalistas começaram a questionar os métodos meramente retributivos utilizados pelas prisões da época. Assim, eles passaram a defender a individualização e humanização das sanções, observando as circunstâncias inerentes a cada caso concreto.⁸⁷

Além disso, esses pensadores surgiram com a proposta de que em vez das penas serem apenas retributivas, elas também deveriam privilegiar a correção e recuperação dos condenados.⁸⁸

Do mesmo modo que o infrator, durante o cumprimento da pena, deve ser punido de forma justa e eficaz, o condenado também tem que passar por um processo de reeducação social, de modo que ele possa ser reinserido no convívio em sociedade e não mais aja em desconformidade com a lei.⁸⁹

Essa ideia traduz o que se entende por prevenção especial, nas palavras de Bitencourt: "A teoria especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir.". Assim sendo, a ideia principal dessa teoria seria a reeducação, a reabilitação, ou a reinserção social do delinquente e seu tratamento. 90

⁸⁶ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 152.

-

⁸⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁸⁷ COELHO DIAS, Fábio. *A pena de prisão frente à ressocialização*. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8455. Acesso em: 2 out. 2014.

⁸⁸ COELHO DIAS, Fábio. *A pena de prisão frente à ressocialização*. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8455. Acesso em: 2 out. 2014.

⁸⁹ GALDINO, Sabrina Andrade. Ressocialização do condenado: propostas à eficácia do sistema punitivo. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151>. Acesso em: 3 out. 2014.

Segundo Von Liszt⁹¹, em seu *Programa de Marburgo*, a necessidade da pena está diretamente ligada aos critérios preventivos especiais, isto é, a sanção tem que obedecer uma ideia de ressocialização e reeducação do condenado e também neutralizar os incorrigíveis.⁹²

Nas palavras de Bitencourt:

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social pela retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinquiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídicopenais. Os paritários da prevenção especial preferem falar de medidas e não de penas. A pena, segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito geral de igualdade. Já medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, por isso, deve ser tratado de acordo com sua periculosidade. Como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto é corrigir, ressocializar ou inocuizar.93

Destarte, para que esse objetivo seja alcançado, deve-se garantir ao apenado o mínimo de direitos inerentes ao ser humano para que ele possa, de fato, ser reinserido no meio social.

A Lei nº 7.210 (Lei de Execuções Penais - LEP), em seu artigo 3º, caput, subscreve que "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", 94 reiterando o fato de que, apesar do indivíduo ter sido privado do seu direito fundamental à liberdade por meio de uma punição do Estado, ele ainda pode gozar dos demais direitos que não foram por ela atingidos.

O Brasil, ao adotar a teoria mista, indica que a função da pena não se trata tão somente de punir o indivíduo, mas também humanizá-lo a fim de permitir a sua ressocialização.

Diretamente relacionado a esse conceito, o Pacto de San José da Costa Rica trouxe, também no seu artigo 5°, item 6, que "As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.".95

A ressocialização é um instituto fundamental, pois busca garantir a dignidade e

⁹¹ Político e jurista alemão de origem austríaca, conhecido por seus trabalhos no campo do Direito Penal e Direito Internacional Público.

⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.

⁹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.

<sup>154.

94</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

⁹⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 01 jun. 2015.

outros direitos do preso para que ele seja capaz de reconstruir a sua autoestima. Além disso, ela tem a função de estimular o desenvolvimento do condenado, permitindo com que amadureça pessoalmente e possa até, eventualmente, ter um proveito profissional advindo das atividades ressocializadoras.⁹⁶

Todavia, essa não é a realidade encontrada nos sistemas penitenciários brasileiros. Os apenados tem seus direitos fundamentais básicos violados e os instrumentos ressocializadores são falhos, muitas vezes inexistentes. O preso é tratado como um ser diverso, não se assemelhando ao resto da sociedade. 97

Apesar de, no plano de vista legal, ser comum adotar-se concessões de cunho humanitário, na prática, elas se apresentam ineficientes. Por isso, tal modelo de aplicação da pena deve ser combatido, visto que os condenados não podem ser identificados como seres desprovidos de humanidade, já que necessitam da constante e proativa tutela estatal. 98

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, tem como principal função garantir a proteção jurídica dos direitos humanos e fundamentais. Todavia, o poder público parece se restringir apenas a proteger os direitos dos considerados cidadãos "de bem", não os estendendo aos que cumprem sanções penais.⁹⁹

Entre o processo penal e a execução da pena há uma distinção de caráter ideológico. O primeiro consiste em focar em fatos já ocorridos, ou seja, no delito cometido. Os instrumentos do processo penal foram criados com o objetivo de tentar produzir hoje um fato que aconteceu no passado, buscando-se a verdade real do ocorrido. 100

Já a execução penal tem o dever de se preocupar com o futuro, pois, algum dia, o condenado será posto em liberdade, visto que, no ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a prisão perpétua e a pena de morte, segundo consta no artigo 5°, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988¹⁰¹. 102

Assim, cabe ao Estado, ao executar a pena, oferecer meios capazes de permitir

⁹⁶ BOCZAR, Sonia; FERNANDES, Danyelle Cristina. *A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana* – programas e atividades no presídio de Alfenas. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9885. Acesso em: 29 maio 2015.

⁹⁷ BRANDÃO, Carlos et al. *Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 425.

⁹⁸ BRANDÃO, Carlos et al. Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014, p. 425.

⁹⁹ BRANDÃO, Carlos et al. *Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 432.

¹⁰⁰ BRANDÃO, Carlos et al. *Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 426.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 maio 2015.

¹⁰² BRANDÃO, Carlos et al. *Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 427.

que o apenado obtenha um retorno mais integrado e harmônico ao convívio social. 103

Nesta perspectiva, reproduz Alex Couto de Brito:

Submeter o cidadão a uma pena deve significar, muito além da reprovação do fato cometido, disponibilizar as condições de acréscimos pessoais rumo à sintonia com os valores e a cultura vivida em sua comunidade. Somente com este conteúdo se pode pensar sobre a finalidade da execução e talvez preencher a conhecida e repetida finalidade ou o princípio de "ressocialização". Qualquer finalidade da execução deve conter todos os esforços em capacitar o recluso para conduzir de forma autorresponsável uma futura vida em sociedade. 104

A sociedade retira do condenado qualquer valor inerente ao ser humano comum, tratando-o como rejeitado e fazendo com que ele perca a sua identidade como cidadão. A partir disso, o detento passa a considerar a si próprio como um criminoso e encontrar nos demais presos a identidade de comunidade perdida, isolando-se de vez do meio social. Por isso o Estado deve se preocupar em reduzir ao mínimo os efeitos dessa exclusão, fornecendo instrumentos para que ele não opte pela reincidência. ¹⁰⁵

2.3 A ressocialização no ordenamento brasileiro

Neste tópico versar-se-á acerca da ressocialização na legislação brasileira, principalmente de seus institutos dominantes.

2.3.1 Os instrumentos para a ressocialização

O ordenamento jurídico brasileiro traz alguns institutos com função ressocializadoras. Os principais são o trabalho, o estudo e a remição. Tais práticas são muito importantes na vida carcerária, visto que diversos estudiosos defendem que o trabalho, juntamente com a educação, é a melhor forma de se ressocializar o indivíduo. 106

A LEP, que trata da Execução Penal, em seu artigo 1º, dispõe que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.". Analisando-se tal dispositivo, é possível perceber que a principal preocupação da referida lei é

¹⁰³ BRANDÃO, Carlos et al. *Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 427.

BRANDÃO, Carlos et al. Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014, p. 429.
 BRANDÃO, Carlos et al. Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014, p. 430-431.

VIOTO, Ana Paula; FERNANDES MOHR, Gilmara P.. Medidas Ressocializadoras na lei brasileira. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1631/1554. Acesso em: 2 out. 2014.

com relação a reinserção do condenado no contexto social. 107

É importante destacar que essa responsabilidade não recai apenas sobre a administração pública, mas também sobre o Poder Judiciário, o Ministério Público e às Defensorias Públicas, que devem atuar em conjunto com o fim de proporcionar meios adequados para que esse propósito seja devidamente alcançado. 108

Ademais, em seu artigo 41, II, preconiza que é um direito do condenado o exercício do trabalho e sua respectiva remuneração. 109

Assim sendo, o indivíduo punido com a pena privativa de liberdade está sujeito ao trabalho remunerado, cujos valores devem estar determinados em uma tabela prévia, e com as garantias dos benefícios da Previdência Social. Tal remuneração será destinada, de acordo com a referida lei, à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; às pequenas despesas pessoais; e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada (sem prejuízo das destinações previstas anteriormente).

Na eventualidade do valor recebido não ser inteiramente gasto com as finalidades descritas, este será depositado em uma caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando egresso da prisão.¹¹²

Para os presos em regime fechado, o trabalho poderá ser realizado internamente ou externamente ao estabelecimento da prisão. No entanto, para este último, é necessário ter havido o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena. Além disso, para o trabalho externo, é necessário, por parte do condenado, disciplina, responsabilidade, aptidão e a realização do exame criminológico antes da autorização do seu exercício.

-

¹⁰⁷ KUEHNE, Maurício. Lei de Execução Penal anotada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 38.

¹⁰⁸ KUEHNE, Maurício. Lei de Execução Penal anotada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 37-38.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2014.

VIOTO, Ana Paula; FERNANDES MOHR, Gilmara P.. Medidas Ressocializadoras na lei brasileira. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1631/1554. Acesso em: 2 out. 2014.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

VIOTO, Ana Paula; FERNANDES MOHR, Gilmara P.. Medidas Ressocializadoras na lei brasileira. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1631/1554. Acesso em: 2 out. 2014.

Artigos 34 e 37 da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2014.

VIOTO, Ana Paula; FERNANDES MOHR, Gilmara P.. Medidas Ressocializadoras na lei brasileira. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1631/1554. Acesso em: 2 out. 2014.

Outra política adotada pela LEP é a remição pelo trabalho ou estudo disposta no seu artigo 126. Isso significa que o condenado, que cumpre regime fechado ou semiaberto, poderá subtrair dias da sua pena a depender do tempo trabalhado e/ou estudado durante o período do encarceramento.¹¹⁵

Em relação ao estudo, a lei dispõe que a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, englobando atividades de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, ou de requalificação profissional (divididas, no mínimo, em 3 (três) dias), o preso poderá remir 1 (um) dia de pena. Já para o trabalho, preconiza que a cada 3 (três) dias trabalhados, o condenado poderá remir 1 (um) dia de pena. 116

É importante destacar que tal dispositivo tem caráter geral, abrangendo todos os presos submetidos à LEP. Além disso, o tempo subtraído da pena será levado em consideração para o fim da progressão de regime, concessão de livramento condicional ou indulto.¹¹⁷

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) disponibiliza 40 vagas como forma de ajuda no processo de reinserção dos condenados no sistema prisional do Distrito Federal (DF). Para ter acesso a esse benefício, é necessária uma avaliação do juiz da Vara de Execuções Penais. As vagas são destinadas aos presos do Centro de Progressão Penitenciária, presídio específico de regime semi-aberto, que oferece aos presos cursos profissionalizantes na área administrativa e de informática. 118

Para ser beneficiado pelo projeto, o condenado deve estar em regime aberto ou semi-aberto, ter bom comportamento, ensino fundamental ou médio e comprometimento para concluir os estudos. Ademais, ele deve passar pela orientação de psicólogos da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) e de uma assistente social do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), antes de iniciar suas novas atribuições.¹¹⁹

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal

¹¹⁵ Artigo 126 da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

Artigo 126 da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2014.

VIOTO, Ana Paula; FERNANDES MOHR, Gilmara P., Medidas Ressocializadoras na lei brasileira. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1631/1554. Acesso em: 2 out 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa de Ressocialização de Sentenciados. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=189501&modo=cms. Acesso em: 03 out. 2014.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa de Ressocialização de Sentenciados. Disponível em: < http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteu do=189501&modo=cms>. Acesso em: 03 out. 2014.

(FUNAP/DF), que se encontra diretamente ligada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento de programas sociais, principalmente nas áreas de capacitação profissional, educação e cultura, visando a reinserção de presos e egressos na sociedade. 120

Um de seus programas é o "Programa de Educação na Prisão", que busca, através de um convênio com a Secretaria de Estado e de Educação do Distrito Federal, oferecer atividades que permitam a alfabetização do preso e até uma admissão em ensino superior, garantindo a educação de jovens e adultos por meio do estudo e da arte. 121

Segundo dados do Governo de Brasília, essas atividades são realizadas no Centro de Internamento e Reeducação (CIR), no Centro de Progressão Penitenciária (CPP), no Centro de Detenção Provisória (CDP), na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) e nas Penitenciárias do Distrito Federal (PDF I e II). 122

Ademais, a FUNAP/DF também tem buscado realizar cooperações com a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e demais complexos educacionais para oferecer cursos profissionalizantes aos condenados no Distrito Federal. 123

Já o DEPEN é um órgão do Ministério da Justiça cujo objetivo principal é fiscalizar as penitenciárias federais e estaduais de todo o território nacional. Suas principais funções estão dispostas nos artigos 71 e 72 da LEP, reiteradas no artigo 1º do seu Regimento Interno e aprovado pela Portaria GM/MJ nº 674, de 20 de março de 2008¹²⁴, que são:

Art 1º [

I - planejar e coordenar a política penitenciária nacional;

II - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

IV - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras da execução penal;

V - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa de Ressocialização de Sentenciados. Disponível em: < http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteu do=189501&modo=cms>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa de Ressocialização de Sentenciados. Disponível em: modo=cms. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa de Ressocialização de Sentenciados. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=189501&modo=cms. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Portaria GM/MJ nº 674, de 20/03/2008. Disponível em: http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=209741. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹²⁰ BRASIL. Governo de Brasília. *Fundação de Amparo ao Preso: Sobre a Funap/DF*, 2013. Disponível em: < http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>. Acesso em: 02 jun. 2015.

VI - colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;

VII - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;

VIII - processar, estudar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indulto individual;

IX - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; e

X - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 125

Outrossim, vale ressaltar que dentre as funções do DEPEN, anteriormente mencionadas, instituídas pela LEP, está a de "colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado", cabendo a esse departamento a colaboração na aplicação das medidas de ressocialização. 126

Além disso, em 1994, através da Lei Complementar nº 79, foi criado o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) com a finalidade de reunir recursos suficientes para o investimento e apoio de programas de modernização e melhoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. 127

Conforme a lei, o fundo seria formado a partir de:

- I dotações orçamentárias da União;
- II doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- \ensuremath{V} multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

Artigo 72, V da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Portaria GM/MJ n° 674, de 20/03/2008. Disponível em: http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=209741. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹²⁷ CONTAS ABERTAS. Fundo Penitenciário completa 20 anos sem atingir suas finalidades. Disponível em: < http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>. Acesso em: 30 set. 2014.

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei. 128

No ano de 2012, o DEPEN prometeu repassar seis milhões de reais à vinte estados, incluindo o Distrito Federal, para o investimento em programas de ressocialização dos presos em até cinco das suas unidades prisionais.¹²⁹

A ideia era aparelhar, pelo menos, 50 estabelecimentos penais com cursos de capacitação para os seus condenados. 130

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp79.htm>. Acesso em: 03 out. 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm>. Acesso em: 03 out. 2014.

PORTAL BRASIL. Vinte estados receberão R\$ 6 milhões para projetos de ressocialização de presos, 2015.

Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/06/vinte-estados-receberao-r-6-milhoes-para-projetos-de-ressocializacao-de-presos >. Acesso em: 03 jun. 2015.

PORTAL BRASIL. Vinte estados receberão R\$ 6 milhões para projetos de ressocialização de presos, 2015.

PORTAL BRASIL. Vinte estados receberão R\$ 6 milhões para projetos de ressocialização de presos, 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/06/vinte-estados-receberao-r-6-milhoes-para-projetos-de-ressocializacao-de-presos >. Acesso em: 03 jun. 2015.

3 A REALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Neste capítulo, inicialmente, se discutirá sobre o aumento da quantidade de encarcerados no País ao longo do anos e sobre a aplicação prática de algumas das medidas ressocializadoras. Por fim, se tratará das condições do sistema carcerário do Distrito Federal.

3.1 A evolução carcerária brasileira de 1990 - 2010 - 2014

O Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, com base em dados retirados do DEPEN, publicou, em 27 de janeiro de 2011, uma pesquisa acerca da evolução carcerária no Brasil desde o ano de 1990 até outubro de 2010.¹³¹

Segundo as informações apresentadas, em 1990 havia 90.000 pessoas presas no País. Já em 2010, esse valor subiu para 498.500 encarcerados, havendo um crescimento de 450%. 132

Em setembro de 2010, o Distrito Federal ocupava o 15º lugar em relação aos estados com um maior número de presos, possuindo 8.662 condenados em suas penitenciárias. 133

No referido ano, apenas o estado de São Paulo detinha, aproximadamente, 1/3 do total carcerário do País, possuindo 35% de toda a população carcerária brasileira, ou seja, cerca de 173.060 presos. 134

No ano de 1990, no Brasil, havia 73.800 presos definitivos, o que representava 82% da população carcerária, sendo 16.200 presos provisórios. Já em 2010, 277.601 estavam condenados definitivamente, ou seja, 56% da população carcerária da época. No entanto, em relação aos presos provisórios, esse número saltou para 220.886, passando a representar 44%

¹³¹ INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. *Sistema Penitenciário*, 2011. Disponível em:

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹³² INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011. Disponível em:

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

 ¹³³ INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011.
 Disponível

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

 ¹³⁴ INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011.
 Disponível

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

dos presos. 135

Neste sentido, o percentual de presos provisórios cresceu 1253%, enquanto que o de presos definitivos cresceu apenas 278% no mesmo período. 136

Em relação às vagas disponíveis para abrigar encarcerados, a situação teve uma pequena melhora ao longo dos anos. Enquanto em 2000 o déficit entre vagas disponíveis e a quantidade de presos era de 72%, em 2010, esse valor decaiu para 64%. Todavia, como é possível observar, a quantidade de vagas nos presídios brasileiros continuou sendo um problema grave, visto que a distância percentual entre a quantidade de presos e de vagas disponíveis continua bastante significativa. ¹³⁷

Segundo os dados apresentados em dezembro de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mencionado ano, o sistema carcerário brasileiro tinha um déficit de 198.000 vagas. 138

Em junho de 2014, foi publicado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, órgão pertencente ao CNJ, um novo "Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil". 139

Segundo os novos dados, a população carcerária, em 2014, era de 567.655, levando-se em consideração apenas os encarcerados nas penitenciárias. No período pesquisado, o Brasil tinha apenas 357.219 vagas disponíveis, gerando um déficit de 210.436 em todo o país.¹⁴⁰

 ¹³⁵ INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011.
 Disponível

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

 ¹³⁶ INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011.
 Disponível

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹³⁷ INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011. Disponível em:

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

 ¹³⁸ INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011.
 Disponível

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

¹⁴⁰ PORTAL BRASIL. Publicada pesquisa sobre aplicação de penas e medidas alternativas, 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/publicada-pesquisa-sobre-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas>. Acesso em: 07 jun. 2015.

É importante ressaltar que, dentre os 567.655 presos, 41% eram provisórios. 141

De acordo com o relatório da pesquisa, referente ao ano de 2014, "A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas", realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), 37% dos réus pesquisados, que se encontravam presos preventivamente, não foram condenados à pena privativa de liberdade com sentença transitada em julgado. 142

Tais valores se mostram excessivamente altos, sendo possível observar que as prisões provisórias vem sendo utilizadas de forma sistemática e desproporcional. 143

A principal característica desse tipo de medida é a excepcionalidade, pois ensejará, cautelarmente, a restrição de um dos bens mais importantes inerentes a todo ser humano: a liberdade.

Ademais, graças ao princípio da não culpabilidade, toda pessoa deve ser considerada presumidamente inocente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não devendo ser preso prematuramente como forma de sanção antecipada por parte do Estado. 144

Dito isso, a decisão responsável pela sua decretação deve estar devidamente motivada, sendo necessária a demonstração da sua real e proporcional necessidade. 145

Retomando os valores fornecidos pela pesquisa, ao se levar em consideração também os presos domiciliares, o número de presos sobe para 715.592, aumentando o déficit para 358.373 vagas.¹⁴⁶

A partir dos dados apresentados, o Brasil é o país com a quarta maior

¹⁴² *PORTAL BRASIL. Publicada pesquisa sobre aplicação de penas e medidas alternativas*, 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/publicada-pesquisa-sobre-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas>. Acesso em: 07 jun. 2015.

¹⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

¹⁴³ PORTAL BRASIL. Publicada pesquisa sobre aplicação de penas e medidas alternativas, 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/publicada-pesquisa-sobre-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas>. Acesso em: 07 jun. 2015.

¹⁴⁴ *PORTAL BRASIL. Publicada pesquisa sobre aplicação de penas e medidas alternativas*, 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/publicada-pesquisa-sobre-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas>. Acesso em: 07 jun. 2015.

 ¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 293300 MG 2014/0094320-2. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152381415/habeas-corpus-hc-293300-mg-2014-0094320-2. Acesso em: 07 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

população prisional do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. 147

No entanto, se também for levado em consideração os condenados em prisão domiciliar, o Brasil ultrapassa a Rússia e assume o terceiro lugar no ranking mundial. 148

Em relação ao Distrito Federal, o dado não se mostra mais favorável. De acordo com as estatísticas apresentadas, a população carcerária do DF é de 13.200 encarcerados, sendo 26% presos provisórios. No entanto, os presídios só tem capacidade para 6.629, havendo um déficit de 6.571 vagas.¹⁴⁹

Ao se levar em conta os presos domiciliares, o número sobe para 19.477 e o déficit para 12.906 vagas. 150

3.2 A realidade das medidas ressocializadoras

Apesar do grande número de medidas ressocializadoras oferecidas pelo Estado, a realidade não condiz com o que é idealizado.

De acordo com a atualização do Fupen, divulgada em 2012, desde a sua criação até o ano de 2011, o fundo penitenciário teria arrecadado o equivalente a três bilhões de reais. No entanto, segundo o relatório, durante o mesmo período, apenas um bilhão e novecentos milhões de reais teriam sido repassados às unidades federativas.¹⁵¹

Ademais, o saldo disponível apenas no ano de 2012 era de um bilhão e quatrocentos milhões de reais, aumentando para um bilhão e oitocentos milhões de reais no ano seguinte. Esse aumento significativo se deu pela falta de repasse dos valores recolhidos para as unidades federativas em anos anteriores, visto que grande parte dos planejamentos

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>.

Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

¹⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

¹⁵¹ CONTAS ABERTAS. Fundo Penitenciário completa 20 anos sem atingir suas finalidades. Disponível em: < http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>. Acesso em: 30 set. 2014.

orçamentários não é efetivamente colocado em prática. 152

Em relação ao estudo oferecido aos detentos, de acordo com os dados do Infopen¹⁵³, a maioria dos estados brasileiros (incluindo o Distrito Federal) apenas oferece educação formal a até 10% de sua população carcerária.¹⁵⁴

Quanto ao trabalho, o Instituto Avante Brasil não apresenta valores mais animadores. De acordo com os dados apresentados, em 2012, somente 17% dos encarcerados exerciam algum tipo de trabalho. No período de 2008 a 2013, esse percentual apenas tinha aumentado 6%, sendo uma porcentagem consideravelmente baixa. 155

Dentre as mulheres, as porcentagens são maiores, 25% trabalham, enquanto a taxa entre os homens é de apenas 16%. Tais valores estão muito abaixo do esperado para que o trabalho cumpra o seu objetivo e comece a efetivamente influenciar na ressocialização dos presos.

Considerando-se o período de 2009 a 2012, o estado com o menor aumento de presos exercendo atividades laborais foi o Rio de Janeiro, onde apenas 17,7 de cada 1.000 encarcerados estavam trabalhando. No referido estado, em 2012, 9% das mulheres e 1% dos homens exerciam algum trabalho, totalizando uma média de 2% da população encarcerada do estado. 157

De acordo com a pesquisa, as atividades internas mais exercidas pelos presidiários no ano de 2012 foram: "apoio ao estabelecimento penal (42%), parceria com a iniciativa privada (32%), artesanato (16%), atividade industrial (4%), parceria com órgãos do Estado (4%), parceria com paraestatais (ONGs e Sistema S) (1%) e atividade rural (0,9%)". 158

3.3 Levantamento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal

As Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos

¹⁵² CONTAS ABERTAS. Fundo Penitenciário completa 20 anos sem atingir suas finalidades. Disponível em: < http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>. Acesso em: 30 set. 2014.

¹⁵³O Infopen é responsável pelo registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país, fornecendo estatísticas e gráficos a respeito do tema.

BORGES, Priscila. *Mesmo previsto em lei, ensino só chega a 8,9% dos presos no Brasil*, 2014. Último Segundo. Disponível em: < http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-01-21/mesmo-previsto-em-lei-ensino-so-chega-a-89-dos-presos-no-brasil.html>. Acesso em: 04 out. 2014.

¹⁵⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Apenas 17% dos presos trabalham*, 2013. Instituto Avante Brasil. Disponível em: < http://institutoavantebrasil.com.br/apenas-17-dos-presos-trabalham/>. Acesso em: 17 jul. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Apenas 17% dos presos trabalham*, 2013. Instituto Avante Brasil. Disponível em: http://institutoavantebrasil.com.br/apenas-17-dos-presos-trabalham/. Acesso em: 17 jul. 2015.

¹⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Apenas 17% dos presos trabalham*, 2013. Instituto Avante Brasil. Disponível em: < http://institutoavantebrasil.com.br/apenas-17-dos-presos-trabalham/>. Acesso em: 17 jul. 2015.

¹⁵⁸GOMES, Luiz Flávio. *Apenas 17% dos presos trabalham*, 2013. Instituto Avante Brasil. Disponível em: < http://institutoavantebrasil.com.br/apenas-17-dos-presos-trabalham/>. Acesso em: 17 jul. 2015.

Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal, entre os meses de janeiro e março de 2014, realizaram diversas inspeções para avaliar os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, expedindo o "Relatório de Inspeções Preliminares nos Presídios do Distrito Federal". As conclusões não surpreenderam, visto que a situação do DF é a mesma de diversos outros presídios do País.

No relatório, o sistema foi considerado precário e incompleto, além de superlotado e com falta de efetivo. 160

Na Penitenciária do Distrito Federal (PDF I), apesar da capacidade máxima ser de apenas 1.584 vagas, na data das vistorias, a sua ocupação era de 3.154 internos, isto é, o dobro da capacidade ideal. ¹⁶¹

Com relação aos servidores, para que todas as atividades dos condenados fossem realizadas de maneira correta, deveria haver um aumento em até 60% do quantitativo existente. 162

Além disso, foi constatado que, apesar de a PDF I ter instalações e equipamentos considerados "satisfatórios", os procedimentos referentes a ressocialização do condenado são praticamente nulos. 163

Também é importante ressaltar que, de acordo com o relatório:

Existem instalações para salas de aula e oficinas diversas de trabalho artesanal e industrial, a grande maioria delas inoperantes em razão da falta de recursos para a aquisição de equipamentos e de maquinário, bem como de pessoal para prover a necessária segurança. Por tal razão, apenas três oficinas de trabalho estão em funcionamento, quais sejam: serigrafia, costura industrial e artesanato. Sendo que somente sessenta internos, remunerados, participam de suas atividades. Um número ínfimo diante da quantidade de internos e da estrutura física da penitenciária. As oficinas são mantidas pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso —

159 COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA

Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014. 162 COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014. 163

OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014.

¹⁶³ COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. *Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal*, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014.

FUNAP. (Grifo nosso)¹⁶⁴

Em relação ao trabalho e estudo, a porcentagem segue o padrão nacional, o número não chega a 10% (dez por cento) do total de encarcerados. 165

Já a Penitenciária do Distrito Federal (PDF-II), tem capacidade para 1.464 detentos, mas também está sofrendo com a superpopulação, com um total de 2.963 internos.¹⁶⁶

Em relação às oficinas, há um convênio com a FUNAP, mas mesmo assim elas não funcionam devido à falta de agentes para fornecer a segurança necessária para os professores ministrarem as aulas nas oficinas do presídio.¹⁶⁷

Os problemas mais comuns entre os presos da PDF-II eram as doenças respiratórias, a tuberculose e as dermatites. Isso se deve, principalmente, às péssimas condições das celas, devido a superlotação e a falta de higiene. ¹⁶⁸

Outro fato relevante é que os detentos que estavam submetidos ao regime semiaberto acabavam mais isolados que os do regime fechado, visto que não podiam se misturar com os demais, não trabalhavam e nem estudavam.¹⁶⁹

O único ponto referente a ressocialização dos indivíduos que funciona relativamente bem é a biblioteca. Neste estabelecimento, embora necessite de livros mais modernos, foi constatado que existe disposição por parte dos presos em fazer uso da leitura e dos agentes em ampliar este acesso.¹⁷⁰

Em relação ao Centro de Internamento e Reeducação (CIR), foram relatados os mesmos problemas das demais penitenciárias, ou seja, a superlotação e a escassez de

Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

 ¹⁶⁴ COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014.
 Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.
 165 COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014.
 Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.
 166 COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA

OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁶⁹ COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. *Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal*, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014. OAB DO DISTRITO FEDERAL. *Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal*, 2014.

servidores. O CIR tem capacidade para 750 internos, todavia, na data das inspeções, ele abrigava uma média de 1.600.¹⁷¹

Em relação às medidas ressocializadoras, o CIR tem algumas oficinas para trabalho e capacitação profissional, como padaria, marcenaria, alfaiataria, serralheria, montagem de bolas de futebol, oficina mecânica e atividade agrícola. Todavia, uma média de apenas 500 internos desfrutam destes serviços, o que é muito pouco para uma unidade prisional que abriga 1.600 condenados.¹⁷²

Já o Centro de Detenção Provisória (CDP), na data da visita, abrigava 2.611 detentos, apesar de ter capacidade apenas para 986. Os principais problemas permanecem os mesmos: a superlotação (celas com capacidade para 15 estão com até 38 internos), falta de higiene e condições mínimas de convivência. 173

O Centro de Progressão Penitenciária (CPP) que, apesar de se tratar de unidade prisional destinada a condenados no regime semi-aberto e com direito a trabalho externo, abriga 1.415 internos, onde apenas 862 se encontram trabalhando externamente e 24 internamente. Sobre a questão da superlotação, a capacidade do CPP é de 1115 detentos, não havendo uma discrepância tão grande como nas outras unidades.¹⁷⁴

Por fim, há a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) e a Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), que funcionam em um mesmo complexo. Na data da inspeção, havia 752¹⁷⁵ pessoas, 104 homens alocados na ATP e 658 mulheres. No entanto, o complexo apenas tem capacidade para 82 homens e 432 mulheres, cerca de 46% a menos que a quantidade verificada. 176

A ala das gestantes tem várias deficiências, desde a falta de produtos necessários como fraudas e cobertores para os bebês, como também a falta de higiene, visto

OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf. Acesso em: 01 out. 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf.

¹⁷⁶ COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. *Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal*, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

que os pombos tem facilidade de se aproximar das janelas e depositar resíduos fecais. 177

Na PFDF, foi constatado que diversas condenadas, que se encontram em regimes diferentes de cumprimento da pena, dividem a mesma cela, ferindo o propósito da individualização da pena. 178

No Complexo Penitenciário da Papuda, a comissão da OAB constatou que há uma defasagem de agentes penitenciários. Há um agente para cada dez presos, sendo que a proporção mais adequada é de um agente para cada cinco encarcerados. Além disso, há apenas uma equipe e meia de médicos disponíveis para atender a todos os detentos, sendo que o mais adequado é uma para cada seiscentos. 179

A partir desses dados, é possível perceber a grande deficiência presente no sistema penitenciário do Distrito Federal.

De acordo com Michel Platini, integrante do Centro de Empoderamento de Defesa dos Direitos Humanos, "É chocante entrar num espaço cheio de mofo, com doenças que aqui fora têm dificuldade de se espalhar e sambam lá dentro, como a tuberculose. Esse sistema desumaniza as pessoas. Parece que foi feito para não dar certo, porque não tem conteúdo para melhorar". 180

A concepção da pena como exclusivamente retributiva é a ideia predominante na sociedade e, infelizmente, acaba se sobrepondo às ideias de ressocialização e da consequente diminuição no número de condenados que voltam a delinquir.

Neste sentido, tem-se diversas pesquisas que comprovam os benefícios trazidos pela prática de métodos reintegrativos, como a que revela que a taxa de reincidência cai de 20% para 2,5% quando há trabalhos que visam recuperar os presos. 181

No entanto, é impossível se pensar em instrumentos ressocializadores se não

 $^{^{177}}$ COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014. 178 COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal, 2014. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014. O GLOBO. OAB constata superlotação e falta de agentes na Papuda, 2014. Disponível em: < http://oglobo.globo.com/brasil/oab-constata-superlotacao-falta-de-agentes-na-papuda-11398967>. Acesso em:

¹¹ jul. 2015.

¹⁸⁰ ALMEIDA, Kelly. Superlotação é grave no sistema prisional do Distrito Federal, 2015. Correio Brasiliense. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/27/interna cidadesdf,484623/superlotacao-

e-grave-no-sistema-prisional-do-distrito-federal.shtml>. Acesso em: 18 jul. 2015.

181 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reinserção social: mais de 1.000 presos trabalham em empresas e órgãos públicos no DF*. Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com content&view=article&id=6819:encontro-discutira-implantacaode-numeracao-unica-de-processos-nos-estados&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 04 out. 2014.

existem condições básicas para a sobrevivência dos encarcerados em suas celas. Não há como se exigir que os condenados reintegrem a sociedade de forma mais humanizada se, dentro dos presídios, lhes privaram os direitos fundamentais mínimos.

No ano de 2009, foi publicado o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário. Nos dezoito estados investigados, foram realizadas diversas audiências públicas, onde foram colhidos depoimentos de pesquisadores, policiais, autoridades, agentes penitenciários, dentre outros.¹⁸²

Seu principal objetivo foi "investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal". 183

As conclusões obtidas através das pesquisas realizadas em todo o País não foram diferentes do esperado. Foi constatada, principalmente, a grave lotação e a falta de profissionais para assistirem o sistema carcerário, situação esta também presente nas penitenciárias do Distrito Federal. 184

Todavia, em alguns presídios, a situação era ainda mais grave. Em Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, o Presídio Masculino Central de Porto Alegre foi considerado "um dos piores e mais insalubres presídios diligenciados pela CPI". 185

Em relação a esse estabelecimento prisional, foi descrito no relatório:

Apelidada de "masmorra", a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! 186

Além das péssimas condições, foi apurada a presença de várias facções dentro

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI do Sistema Carcerário*, 2009. Disponível em: < http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 09 ago. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI do Sistema Carcerário*, 2009. Disponível em: < http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 09 ago. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI do Sistema Carcerário*, 2009. Disponível em: < http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 09 ago. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI do Sistema Carcerário, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 09 ago. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI do Sistema Carcerário, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 09 ago. 2015.

dos presídios. Também foi relatado que, uma vez por semana, há uma reunião entre os representantes dessas organizações criminosas e o chefe de segurança da cadeia, visando a manutenção da paz dentro da penitenciária. 187

Neste sentido, apesar das péssimas condições existentes nos presídios do Distrito Federal, eles estão longe de serem os piores do País. Em diversas outras localidades a situação é ainda mais preocupante, como a de Porto Alegre, por exemplo. Esta é uma situação generalizada que acaba por interferir diretamente na aplicação das medidas ressocializadoras, visto que se não há condições mínimas de sobrevivência, não há como se pensar em ressocializar o condenado.

3.4 O Sistema Carcerário do Distrito Federal e a Comissão de Ciências Criminais e Segurança Pública da OAB/DF.

Nos últimos tempos, tanto a Ordem dos Advogados do Brasil Nacional quanto as suas seccionais tem se mostrado interessadas em tentar buscar medidas e soluções para os problemas que o sistema carcerário nacional vem sofrendo.¹⁸⁸

De acordo com o então presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado Coêlho, "Tanto o Conselho Federal quanto as seccionais estão engajados na busca por soluções que respeitem os Direitos Humanos e sirvam para, de fato, reeducar os detentos e prepará-los para um retorno tranquilo ao convívio social". ¹⁸⁹

Por isso, no dia 26 de novembro de 2014 foi promovido, pela OAB, em sua sede, um seminário para discutir sobre o panorama do sistema carcerário do Distrito Federal. 190

Representantes do DEPEN, da FUNAP, da Comissão Permanente de Ciências Criminais e Segurança Pública da OAB/DF, além de diversos palestrantes, dentre outros, se reuniram para compor este seminário. Seu principal objetivo foi debater sobre os problemas

OAB CONSELHO FEDERAL. OAB e Depen buscam soluções para o sistema penitenciário nacional, 2014. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/26613/oab-e-depen-buscam-solucoes-para-o-sistema-penitenciario-nacional Acesso em: 17 jul 2015

penitenciario-nacional>. Acesso em: 17 jul. 2015.

189 OAB CONSELHO FEDERAL. OAB e Depen buscam soluções para o sistema penitenciário nacional, 2014.

Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/26613/oab-e-depen-buscam-solucoes-para-o-sistema-penitenciario-nacional>. Acesso em: 17 jul. 2015.

¹⁹⁰ OAB DISTRITO FEDERAL. *OAB/DF Discute Realidade sobre o Sistema Prisional do DF*, 2014. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/#.VaaDEMZVikq>. Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁸⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI do Sistema Carcerário*, 2009. Disponível em: < http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 09 ago. 2015.

vivenciados nos presídios do Distrito Federal e considerar possíveis soluções para resolvêlos.¹⁹¹

De acordo com o presidente da comissão Alexandre Vieira de Queiroz, um dos principais desafíos é fazer com que a sociedade se conscientize de que o sistema prisional, hoje, está passando por uma forte crise e necessita de um incentivo através de políticas públicas para que possa se tornar mais efetivo. Além disso, afirmou que: "O sistema prisional do Distrito Federal está à beira do caos, com superlotação carcerária e baixo número de agentes penitenciários. Trata-se de uma equação que não fecha e acaba por gerar consequências tanto para quem está dentro do sistema (internos e trabalhadores) quanto para quem está fora (familiares e advogados)". 192

Deste modo, o cárcere, que deveria ser um meio humanizado de punir o indivíduo pelos crimes cometidos, hoje, não cumpre seu objetivo, visto que tem se tornado uma "escola de aperfeiçoamento do crime", impossibilitando a reinserção do condenado na comunidade.¹⁹³

Já o conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, Alexandre Saliba, ressaltou que, apesar da falência do sistema prisional comum, em alguns estados, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), conhecida por utilizar métodos diferenciados de tratamento dos presos, tem conseguido alcançar resultados positivos em relação à ressocialização dos condenados.¹⁹⁴

No dia 01 de julho de 2015, a Comissão de Ciências Criminais e Segurança Pública da OAB/DF elaborou uma série de palestras para debater acerca da situação das mulheres nas penitenciárias do País. 195

A situação do presídio feminino do Distrito Federal não se distancia da dos demais. Segundo Lívia Guimarães, coordenadora de Execução Penal da Comissão de

OAB DISTRITO FEDERAL. *OAB/DF Discute Realidade sobre o Sistema Prisional do DF*, 2014. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/#.VaaDEMZVikq>. Acesso em: 16 jul. 2015.

OAB DISTRITO FEDERAL. *OAB/DF Discute Realidade sobre o Sistema Prisional do DF*, 2014. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/#.VaaDEMZVikq>. Acesso em: 16 jul. 2015.

OAB DISTRITO FEDERAL. *OAB/DF Discute Realidade sobre o Sistema Prisional do DF*, 2014. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/#.VaaDEMZVikq>. Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁹⁴ OAB DISTRITO FEDERAL. *OAB/DF Discute Realidade sobre o Sistema Prisional do DF*, 2014. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/#.VaaDEMZVikq>. Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁹⁵ OAB DISTRITO FEDERAL. Comissão discute a realidade das mulheres nas penitenciárias brasileiras, 2015. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/comissao-discute-a-realidade-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras/>. Acesso em: 09 ago. 2015.

Ciências Criminais da OAB/DF, há cerca de 40 presas na maternidade cuja capacidade é para 24. 196

De acordo com o presidente da Comissão, Alexandre Queiroz, uma das principais providências a serem tomadas é criar métodos para garantir condições mínimas para a sobrevivência das condenadas. Ele relatou que visa seguir o exemplo da penitenciária feminina do Paraná e implantar novos projetos no DF. 197

A mencionada penitenciária, desde 2012, oferece às detentas diversas aulas, como de teatro e música. Ademais, também fornece atividades de profissionalização. 198

¹⁹⁶ OAB DISTRITO FEDERAL. Comissão discute a realidade das mulheres nas penitenciárias brasileiras, 2015. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/comissao-discute-a-realidade-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras/>. Acesso em: 09 ago. 2015.

¹⁹⁷ OAB DISTRITO FEDERAL. Comissão discute a realidade das mulheres nas penitenciárias brasileiras, 2015. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/comissao-discute-a-realidade-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras/>. Acesso em: 09 ago. 2015.

¹⁹⁸ OAB DISTRITO FEDERAL. Comissão discute a realidade das mulheres nas penitenciárias brasileiras, 2015. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/comissao-discute-a-realidade-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras/>. Acesso em: 09 ago. 2015.

4 A (IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO

No presente capítulo se abordará sobre as consequências do não investimento nas medidas ressocializadoras no sistema carcerário brasileiro e, em especial, no Distrito Federal. Ademais, se discorrerá acerca da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como método diferenciado de aplicação da pena e reintegração do condenado, da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e, por fim, do projeto Começar de novo.

4.1 Ressocialização e o combate à reincidência

Um dos principais objetivos do encarceramento é a reinserção do indivíduo no convívio social. Todavia, diante do que já foi exposto, tal realidade está longe de ser alcançada nas penitenciárias de todo o País. Hoje, os estabelecimentos prisionais são conhecidos como verdadeiras "escolas do crime" onde o condenado, em vez de obter meios capazes de se reintegrar na comunidade, é tratado de forma desumana, como um excluído, incapaz de ser reinserido na sociedade a qual está submetido. 199

Segundo Alessando Baratta, dentro do complexo penitenciário, o preso acaba sofrendo um processo que pode ser dividido basicamente em duas fases: a da desculturalização e da aculturação. Primeiramente o sujeito "perde" a sua identidade cultural, visto que deixa a convivência com os demais membros da sociedade e, consequentemente, se afasta dos valores morais inerentes à mesma. Ele passa a viver em uma realidade diferenciada, pois se encontra inserido em uma nova comunidade. Nesse novo meio, inicia-se a segunda fase do processo, onde o condenado é compelido a aprender novas regras e seguir os caminhos típicos desse ambiente, distanciando-se cada vez mais da realidade fora do cárcere.²⁰⁰

No âmbito da presente pesquisa, não foi possível localizar nenhum estudo aprofundado sobre a porcentagem de reincidência dentre os condenados brasileiros. De acordo com o "Estudio comparativo de población carcelaria" realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2013, a porcentagem de reincidência

²⁰⁰ BOTELHO ALVIM, Wesley. *A ressocialização do preso brasileiro*, 2006. Direito Net. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2014.

¹⁹⁹ BOTELHO ALVIM, Wesley. *A ressocialização do preso brasileiro*, 2006. Direito Net. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2014.

dos presos no Brasil chegava a 47,4% no caso dos homens e a 30,1% nas mulheres.²⁰¹

Destarte, em 2009, com base na apuração realizada pelo CNJ, a taxa de reincidência chegava a cerca de 70%. ²⁰²

Tais valores se mostram alarmantes. A ineficiência dos programas destinados à reintegração dos condenados e condições degradantes as quais eles se encontram submetidos são os principais fatores que ensejam a alta taxa de reincidência e, consequentemente, a violência cada vez maior nas ruas do País.²⁰³

Apesar da educação e do trabalho serem os principais alicerces das medidas ressocializadoras, de acordo com os dados colhidos no ano de 2014, de todos os encarcerados no Distrito Federal, apenas 1.500 se encontravam praticando algum tipo de curso, ou seja, apenas cerca de 10% dos presos desenvolviam algum tipo de estudo.²⁰⁴

Em setembro de 2015, a OAB promoveu o seminário "Propostas para a Redução da População Carcerária Brasileira". Nele, João Carlos Lóssio, atual subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, prestou informações acerca da situação dos presídios do Distrito Federal. O principal ponto apresentado foi o déficit de vagas e servidores em relação ao número de encarcerados existentes no momento. Além disso, ele demonstrou preocupação com o aumento cada vez maior de presos, visto que, até 2020, provavelmente haverá aproximadamente 20 mil encarcerados no DF.²⁰⁵

Além das condições desumanas²⁰⁶ que advém da superlotação das celas, a falta de servidores influencia diretamente na ressocialização dos presos, pois não há pessoal disponível para contribuir com tais práticas e, consequentemente, a ressocialização transforma-se em algo inviável.

Ademais, a Defensoria Pública do Distrito Federal publicou um levantamento

http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD82EA370D3484C405257C36007934A9/\$FILE/Estudiocomparativodepoblaci%C3%B3ncarcelariaPNUD.pdf. Acesso em: 10 jul. 2015.

²⁰¹ PNUD. *Estudio Comparativo de Población Carcelaria*, 2013. Disponível em:

²⁰² R7 Notícias. *Juristas estimam em 70% a reincidência nos presidios brasileiros*, 2014. Disponível em: http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014. Acesso em: 10 jun. 2015.

²⁰³GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70%,2014. Instituto Avante Brasil. Disponível em: http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Em Pernambuco*, 28% dos presos estudam, contra a média nacional de 10%, 2014. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/467543-EM-PERNAMBUCO,-28-DOS-PRESOS-ESTUDAM,-CONTRA-A-MEDIA-NACIONAL-DE-10.html. Acesso em: 04 set 2015

²⁰⁵ OAB CONSELHO FEDERAL. Distrito Federal deve ter 20 mil presos em 2020, diz subsecretário, 2015. Disponível em: < http://www.oab.org.br/noticia/28715/distrito-federal-deve-ter-20-mil-presos-em-2020-diz-subsecretario>. Acesso em: 05 set. 2015.

²⁰⁶Por condições desumanas entende-se a superlotação dos presídios, a falta de estrutura, a ausência de técnicos especializados para o efetivo desenvolvimento dos estudos e oficinas que deveriam ser oferecidas dentro do cárcere, além da falta de médicos e de uma alimentação adequada.

em 2013 relatando que havia, aproximadamente, 900 presos aguardando vagas no regime fechado, quando deveriam estar cumprindo a pena em regime semi-aberto. Esta é outra realidade que dificulta a reinserção dos indivíduos na sociedade, visto que, como não há uma ala específica para condenados neste tipo de situação, eles são abrigados em uma área de segurança máxima dentro da penitenciária.²⁰⁷

Apesar de estarem em uma ala diferenciada, como exigido pela legislação brasileira, não há agentes suficientes que permitam a execução adequada dos benefícios adquiridos a partir do regime semi-aberto. Assim, na maioria das vezes, os condenados se encontram submetidos a um sistema pior do que o desenvolvido no regime fechado.²⁰⁸

No Complexo Penitenciário da Papuda, desde 2006, o bloco G do pavilhão 2 é dedicado a abrigar presos que se encontram cumprindo a pena no regime semi-aberto. Graças a pequena quantidade de policiais disponíveis, tais encarcerados não tem a possibilidade de tomar o chamado "banho de sol" todos os dias, além de não poderem trabalhar ou desenvolver atividades diferenciadas, como cursos.²⁰⁹

Inserir os detentos e egressos do sistema carcerário no mercado de trabalho, geralmente, é uma tarefa difícil, visto que muitos não estão capacitados. Em 2011, por exemplo, menos de 14%, dos 500 mil encarcerados no País, na época, trabalhavam, limitando a quantidade de indivíduos que tem a possibilidade de aprender um ofício. ²¹⁰

Por isso, é importante que, durante o período de cumprimento de pena, o preso seja educado e capacitado para que tenha possibilidade de encontrar um emprego digno e não encare a vida do crime como a única opção.²¹¹

Em diversos países no mundo, a reintegração do condenado é o único objetivo do cárcere. Esse é o caso da Noruega e, como consequência, ela registrou um índice de reincidência de apenas 20% no ano de 2012. Suas penitenciárias são mundialmente

²⁰⁸ CARAM, Bernardo. *Em Brasilia, 900 presos esperam vaga no semiaberto,* 2013. Exame.com. Disponível em: http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/em-brasilia-900-presos-esperam-vaga-no-semiaberto. Acesso em: 04 set. 2015.

²⁰⁷ CARAM, Bernardo. *Em Brasília, 900 presos esperam vaga no semiaberto,* 2013. Exame.com. Disponível em: http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/em-brasilia-900-presos-esperam-vaga-no-semiaberto. Acesso em: 04 set. 2015.

²⁰⁹ CARAM, Bernardo. *Em Brasília, 900 presos esperam vaga no semiaberto,* 2013. Exame.com. Disponível em: http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/em-brasilia-900-presos-esperam-vaga-no-semiaberto. Acesso em: 04 set. 2015.

²¹⁰ CRUZ, Elaine Patrícia. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF, 2011*. Agência Brasil. Disponível em: < http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

²¹¹ CRUZ, Elaine Patrícia. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF, 2011*. Agência Brasil. Disponível em: < http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

conhecidas pelas suas boas condições.²¹²

Uma das mais famosas prisões norueguesas é a "Halden fengsel". Ela foi criada em 2010 e se destaca pelo seu design diferenciado e pelas atividades oferecidas aos detentos. Dentre elas é possível ressaltar o acesso à biblioteca, ginásio de esportes, oficinas de trabalho e cursos educacionais e de formação profissional.²¹³

O ato de desumanizar o interno acaba por endurecer ainda mais o condenado, não o preparando para a sua futura liberdade. Por isso, a principal ideia deste instituto é que a pena deva ser encarada apenas como a privação da liberdade do indivíduo e não como uma forma de retirar a sua dignidade.²¹⁴

Nestas penitenciárias diferenciadas, os condenados são compelidos a demonstrar o progresso na sua reabilitação e nos seus treinamentos profissionais. Ademais, os descumpridores das normas estabelecidas estarão sujeitos ao regresso para as prisões tradicionais.²¹⁵

No Brasil, já existem entidades que buscam aplicar tais métodos em nosso sistema penitenciário. No ano de 1972, foi criada em São José dos Campos – São Paulo a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Essa entidade civil atua nos presídios visando recuperar e reintegrar os encarcerados, auxiliando na execução das penas privativas de liberdade.²¹⁶

A APAC está presente em diversos estados brasileiros e também em outros países. Ela chegou a ser reconhecida internacionalmente pela ONU, que se inspirou no seu método de atuação para criar a "Prison Fellowship International" (PFI). A PFI é um órgão consultivo que tem como objetivo divulgar e expandir os instrumentos utilizados pelas

OZORIO DE MELO, João. *Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos*, 2012. Consultor Jurídico. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes>. Acesso em: 11 jul. 2015.

²¹² OZORIO DE MELO, João. *Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos*, 2012. Consultor Jurídico. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes>. Acesso em: 11 jul. 2015.

OZORIO DE MELO, João. *Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos*, 2012. Consultor Jurídico. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes>. Acesso em: 11 jul. 2015.

²¹⁵ OZORIO DE MELO, João. *Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos*, 2012. Consultor Jurídico. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes>. Acesso em: 11 jul. 2015.

FARIA, Ana Paula. Âmbito Jurídico. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. Disponível em: http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296. Acesso em: 20 jul. 2015.

APACs e, em 2012, já contava com a filiação de 112 países.²¹⁷

Hoje, existem cerca de 150 APACs em diversos estados de todo o território nacional como Espírito Santo, Rio Grande do Sul, entre outros. Todavia, a maior parte destas unidades estão localizadas no estado de Minas Gerais. A mais famosa se encontra em Itaúna – Minas Gerais.

Seu método de atuação é considerado diferenciado pois, além das grades, o estabelecimento não se parece com um cárcere comum. Todo serviço interno é praticado pelos próprios recuperandos e não há agentes penitenciários ou policiais armados.²¹⁹

Todo o período das 6 às 20 horas é utilizado para o estudo e o desenvolvimento de atividades, como oficinas e serviços de manutenção. Eventualmente os encarcerados também tem a possibilidade de assistir palestras sobre diversos temas. ²²¹

Os condenados, que são chamados de "recuperandos", cuidam da limpeza, da alimentação, trabalham, participam de oficinas e estudam. Eles são identificados pelo nome, enfatizando a humanização do indivíduo, que é o principal pilar da recuperação do condenado segundo os métodos aplicados pelas APACs. ²²²

Para os recuperandos que se encontram no regime semi-aberto, há a disponibilização de oficinas de trabalho oferecidas pelos próprios encarerados e cursos de profissionalização.²²³

A utilização das APACs reduz consideravelmente o custo da manutenção dos internos. O governo, em 2014, desembolsava de mil e oitocentos reais a dois mil e oitocentos reais para a manutenção de cada detento do sistema penitenciário comum. Já um interno

²¹⁸ ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/relatorio conexao local apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²²⁰G1. Apac se destaca por trabalho de assistência a condenados em MG, 2015. Disponível em: < http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2015/01/apac-se-destaca-por-trabalho-de-assistencia-condenados-em-mg.html>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²²¹ ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²²²G1. Apac se destaca por trabalho de assistência a condenados em MG, 2015. Disponível em: < http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2015/01/apac-se-destaca-por-trabalho-de-assistencia-condenados-em-mg.html>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²²³ ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²¹⁷ BRASIL. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. *Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), 2012.* Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/pacto/anexo/APAC.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

²¹⁹G1. Apac se destaca por trabalho de assistência a condenados em MG, 2015. Disponível em: < http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2015/01/apac-se-destaca-por-trabalho-de-assistencia-condenados-em-mg.html>. Acesso em: 20 jul. 2015.

submetido ao regime das APACs despendia aproximadamente mil reais.²²⁴ Além disso, enquanto criar uma vaga em um presídio comum custa aproximadamente entre cinquenta e cinco mil reais e sessenta mil reais, criar uma vaga na APAC custa cerca de vinte e sete mil reais.²²⁵

Para Rômulo Ferraz, secretário da Defesa Social de Minas Gerais, no ano de 2014, "Hoje, o melhor modelo para ressocialização dos presos é, com certeza, a APAC, mas ela é apenas uma das soluções". ²²⁶

No entanto, é importante ressaltar que, hoje, vários são os desafios para a ampliação desse sistema. O maior deles é a demanda oferecida atualmente. As APACs, geralmente, são unidades pequenas, possuindo uma capacidade restrita para abrigar a quantidade de encarcerados existentes no País.²²⁷

Nos meses de junho e julho de 2014, a Fundação Getúlio Vargas, através do seu projeto denominado "Conexão Local", se propôs a realizar uma pesquisa etnográfica em quatro APACs do estado de Minas Gerais: APAC de Ituiutaba; APAC de Itaúna masculina e feminina e APAC de Pouso Alegre, além de pesquisarem o presídio de segurança máxima "Complexo Penitenciário Nelson Hungria", com o objetivo de se constatar a realidade do sistema alternativo de prisão aplicado nesses complexos.²²⁸

De acordo com os dados coletados, os pesquisadores relataram que:

Acreditamos que um dos principais fatores de sucesso da metodologia da APAC está relacionado à introdução da responsabilidade de gestão do ambiente para o próprio detento. Os recuperandos são os maiores conhecedores do que se passa dentro do espaço da penitenciária e ao serem responsabilizados por o que acontece neste local deixam de ser indiferentes e se esforçam para manter os privilégios conquistados, mesmo que isso envolva reportar um colega por posse de drogas, celular ou qualquer outra atividade considerada ilegal. Percebe-se uma mudança clara na postura do preso, que deixa de ver a instituição como inimiga, passando a colaborar

²²⁵ ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/relatorio conexao local apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²²⁴MARTINO, Natália. *Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs*, 2014. BBC BRASIL. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk>. Acesso em: 17 jul 2015

²²⁶MARTINO, Natália. *Îndice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs*, 2014. BBC BRASIL. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk>. Acesso em: 17 jul 2015

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs, 2014. BBC BRASIL. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk>. Acesso em: 17 jul. 2015.

²²⁸ÅLVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

com a preservação da ordem para melhorar a sua vivência nesse meio.²²⁹

Através do verificado nas pesquisas, foi possível perceber a grande diferença do sistema oferecido pelas APACs e pelos presídios comuns. Na localizada em Ituiutaba, por exemplo, há diversas aulas, como literatura e cursos profissionalizantes, como de pizzaiolo. Além disso, há aulas de artesanato como de barcos de palitos de madeira, de redes e de crochê.²³⁰

Ademais, ela recebe ajuda de uma fabricante de móveis com corda, que fornece material para que os recuperandos possam exercer o ofício aprendido através do encordoamento de cadeiras, camas etc.²³¹

Já na APAC de Pouso Alegre, há a possibilidade de trabalhos agropecuários pelos recuperandos que se encontram no regime fechado ou semi-aberto, onde os insumos são utilizados pela própria APAC no dia-a-dia, além de completar a receita da entidade.²³²

As APACs representam um método alternativo ao sistema prisional vigente em nosso país. Nos presídios comuns, os condenados permanecem encarcerados em condições insalubres, onde, na maioria das vezes, não tem a possibilidade de desenvolver atividades laborais ou de estudo.

Além disso, a vida pós cárcere também não é fácil. As empresas dificilmente oferecem oportunidade de emprego para ex-presidiários, tanto por preconceito como por falta de qualificação necessária para desenvolver as atividades. Assim, muitos ex-condenados acabam retornando para o mundo do crime.²³³

Neste sentido, elas surgiram com a proposta de modificar esse cenário existente e vem conquistando um resultado bastante palpável em relação a reintegração dos condenados. Enquanto o índice de reincidência dos presídios comuns é de 70%, o das

²³⁰ ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²²⁹ ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/relatorio conexao local apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²³¹ ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²³² ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni. *Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)* Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²³³ CRUZ, Elaine Patrícia. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF, 2011.* Agência Brasil. Disponível em: < http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

unidades submetidas às APACs é de cerca de 10%. 234

Outro método ressocializador que vem sendo utilizado pelo nosso ordenamento é a aplicação de medidas alternativas à prisão. Por diversas vezes, a pena cominada aplicada ao condenado é pequena, fazendo com que ele permaneça durante um curto período nas penitenciárias. A ressocialização dentro do cárcere foi criada para ser desenvolvida a longo prazo, permitindo que o encarcerado possa desenvolver atividades técnicas, estudar ou trabalhar durante todo o período de cumprimento da pena.²³⁵

Visando permitir a reintegração do condenado no caso de condenações de curto período, a pena restritiva de direitos foi inserida na legislação brasileira através da Lei 7.209/84, sendo complementada posteriormente pela Lei 9.714/98.²³⁶ Segundo o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direito devem ser aplicadas em condenações a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos ou quando o crime houver sido praticado na modalidade culposa, não podendo o crime ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça. Ademais há os requisitos do réu não poder ser reincidente e da análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do condenado e se as circunstâncias do crime são compatíveis com a substituição.²³⁷

As penas alternativas, como determina o artigo 43 do Código Penal, podem ser a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos ou a limitação de fins de semana. A adoção de tais medidas tem como principal vantagem a economia de gastos com presos. Ademais, ela evita o contato do condenado com outros presos mais perigosos dentro das prisões e permite que ele mantenha o seu convívio social. 239

É fundamental, para a devida ressocialização do indivíduo, que ele não seja privado da sua condição de ser humano e, consequentemente, da sua condição de membro da

²³⁵ SILVA, Hugo Homero Nunes da; SOBREIRO, Caio Cezar Amorim. *Efetividade das Penas Alternativas*. Disponível em: < http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1723/1645>. Acesso em: 12 set. 2015.

²³⁴G1. Apac se destaca por trabalho de assistência a condenados em MG. 2015 Disponível em: < http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2015/01/apac-se-destaca-por-trabalho-de-assistencia-condenados-em-mg.html>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²³⁶ SILVA, Hugo Homero Nunes da; SOBREIRO, Caio Cezar Amorim. *Efetividade das Penas Alternativas*. Disponível em: < http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1723/1645>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2014.

²³⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2014.

SILVA, Hugo Homero Nunes da; SOBREIRO, Caio Cezar Amorim. *Efetividade das Penas Alternativas*. Disponível em: < http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1723/1645>. Acesso em: 12 set. 2015.

sociedade na qual ele se encontra inserido.

Neste sentido, dada a falência do sistema carcerário brasileiro, permitir que os condenados a crimes de menor potencial ofensivo se mantenham em liberdade é essencial para se buscar a sua devida reintegração, visto que, dentro da prisão, os mesmos teriam seus direitos restritos e estariam submetidos a condições degradantes, fazendo com que eles se afastassem ainda mais do devido comportamento em comunidade.

Todavia, no Brasil, a aplicação dessas medidas alternativas não ocorre da forma devida. Na maioria das cidades, a falta de agentes capacitados prejudica a execução das medidas restritivas de direito.²⁴⁰

A falta de profissionais adequados não é apenas um problema atual. De acordo com o "Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas", realizado entre os anos de 2004 e 2006, a maioria das cidades brasileiras não possuía varas especializadas que executassem as penas restritivas de direito durante o período pesquisado. Geralmente as medidas alternativas eram postas em prática pelas varas comuns de execução penal, não havendo operadores especializados na sua execução, gerando prejuízos em sua devida aplicação.²⁴¹

Ademais, também foi constatada a falta de fiscalização dos condenados nos mencionados procedimentos, onde a maioria das varas se valia apenas de relatórios de frequência para se averiguar o cumprimento das medidas restritivas de direito.²⁴²

No entanto, esses resultados se mantém nos dias atuais. Segundo o relatório de pesquisa sobre a "Aplicação de Penas e Medidas Alternativas" realizado pelo Ipea, publicado no ano de 2015, ainda hoje muitos juízes encaram a aplicação de medidas alternativas como atestado de impunidade e ineficiência da justiça brasileira. Além disso, a falta de fiscalização e, consequentemente, de agentes especializados ainda é um problema latente.²⁴³

Em relação às varas de execução das penas alternativas, de acordo com o relatório, as especializadas foram encontradas em todas as capitais pesquisadas, no entanto, o

²⁴⁰ SILVA, Hugo Homero Nunes da; SOBREIRO, Caio Cezar Amorim. *Efetividade das Penas Alternativas*. Disponível em: < http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1723/1645>. Acesso em: 12 set. 2015.

²⁴¹ INALUD BRASIL. *Levantamento Nacional sobre execução de Penas Alternativas*. Disponível em: < http://www.academia.edu/9682609/Levantamento_Nacional_sobre_Execu%C3%A7%C3%A3o_de_Penas_Alter nativas>. Acesso em: 12 set. 2015.

²⁴² INALUD BRASIL. *Levantamento Nacional sobre execução de Penas Alternativas*. Disponível em: < http://www.academia.edu/9682609/Levantamento_Nacional_sobre_Execu%C3%A7%C3%A3o_de_Penas_Alter nativas>. Acesso em: 12 set. 2015.

²⁴³ IPEA. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, 2015. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em 13 set. 2015.

mesmo não ocorreu nas cidades interioranas visitadas. Assim, mesmo com o decurso do tempo, muitas localidades brasileiras ainda não possuem as varas especializadas para esse tipo de execução.²⁴⁴

De acordo com a mencionada pesquisa:

A falta de regulamentação adequada do regime aberto é vista como um dos fatores que impactam negativamente a execução das penas alternativas. Juízes e servidores de uma das comarcas visitadas alegam que quando há substituição por penas alternativas, mas não há estrutura para fiscalização do aberto, os réus não cumprem para poder ter sua pena regredida e vir para o regime aberto. Um réu bem orientado por um advogado sabe que só terá de comparecer à vara a cada dois meses para assinar. 245

Além da substituição das penas privativas de liberdade, em 2009, foi criado o programa "Começar de Novo". Ele objetiva estimular o oferecimento de cargos de trabalho ou de cursos profissionalizantes para os presidiários e egressos do cárcere pelas empresas existentes ao longo do País. Deste modo, a ideia é ajudar na reinserção do detento na sociedade dando a ele uma nova oportunidade e, consequentemente, tentar evitar a sua reincidência.²⁴⁶

Para isso, o projeto visa exercer as seguintes iniciativas:

- 1. realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização;
- 2. estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção;
- 3. implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas;
- 4. integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto:
- 5. criar banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional;
- 6. acompanhar os indicadores e as metas de reinserção. 247

Segundo os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o dia 1º de setembro de 2011, 1.696 vagas de emprego foram preenchidas por presos ou

IPEA. Medidas 2015. Disponível Aplicação Penas Alternativas. e. http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf . Acesso em 13 set. 2015. ²⁴⁶ CRUZ, Elaine Patrícia. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF,*

2011. Agência Brasil. Disponível em: < http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasilsete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

²⁴⁷ RIBEIRO DOS SANTOS, Erivaldo. *Projeto Começar de Novo*, 2010. Instituto Innovare. Disponível em:

http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-comecar-de-novo/>. Acesso em 13 set. 2015.

²⁴⁴ 2015. IPEA. Aplicação de Penas Medidas Alternativas. Disponível http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325 relatorio aplicacao penas.pdf> . Acesso em 13 set. 2015.

egressos em todo o País.²⁴⁸

Assim, apesar da iniciativa do projeto, uma quantidade pequena de condenados efetivamente consegue ser beneficiada por ele. Um dos principais problemas encontrados no exercício do mencionado programa é o preconceito da sociedade, pois há uma grande restrição em se contratar detentos e egressos do cárcere, gerando um déficit enorme de vagas.²⁴⁹

Além disso, outro problema é a falta de capacitação dos encarcerados para exercer as funções oferecidas. Tal ponto se encontra diretamente ligado à deficiência no ensino formal e no desenvolvimento de atividades técnicas dentro das prisões. Devida a falta de agentes e de espaço adequado para tanto, os encarcerados se encontram impossibilitados de se alfabetizarem adequadamente e de aprenderem novos oficios, dificultando, assim, o desenvolvimento de projetos que visam oferecer vagas de emprego.²⁵⁰

Deste modo, a atual falência do sistema penitenciário comum, que acaba por excluir ainda mais os presos da sociedade, torna a ressocialização ineficiente e, na maioria das vezes, leva os condenados a reincidir. Deste modo, é importante pesquisar e investir em métodos alternativos que busquem humanizar o ex-detento e que deem a ele a possibilidade de uma vida diferente da que estava acostumado a viver.

Os dados²⁵¹ mostram que, com o investimento em medidas ressocializadoras, a maior beneficiada é a própria sociedade com a consequente diminuição dos índices de reincidência e, como resultado, da violência nas ruas.

²⁴⁸ CRUZ, Elaine Patrícia. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF, 2011*. Agência Brasil. Disponível em: < http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

²⁴⁹ RIBEIRO DOS SANTOS, Erivaldo. *Projeto Começar de Novo*, 2010. Instituto Innovare. Disponível em: http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-comecar-de-novo/. Acesso em 13 set. 2015.

²⁵⁰ RIBEIRO DOS SANTOS, Erivaldo. *Projeto Começar de Novo*, 2010. Instituto Innovare. Disponível em: http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-comecar-de-novo/. Acesso em 13 set. 2015.

G1. Apac se destaca por trabalho de assistência a condenados em MG, 2015. Disponível em: http://gl.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2015/01/apac-se-destaca-por-trabalho-de-assistencia-condenados-em-mg.html. Acesso em: 20 de jul. 2015.

CONCLUSÃO

A situação do sistema penitenciário brasileiro é preocupante. Nos presídios localizados no Distrito Federal, a situação não é diferente. As instalações são desumanas, não há médicos suficientes, a alimentação é precária e, na maioria das vezes, presos que deveriam estar separados, dado o regime de cumprimento da pena, se encontram na mesma cela.

Apesar do grande número de institutos e medidas que visam a recuperação do encarcerado, na prática, elas são ineficientes. Faltam instrumentos e investimentos suficientes para que a sua eficiência seja alcançada. A superlotação do cárcere é um problema generalizado no País e isso influencia diretamente na aplicação dessas medidas.

O Estado e a sociedade não demonstram interesse em desenvolver políticas que visem a construção de novos estabelecimentos prisionais que apresentem condições mais humanas. Isso se dá, principalmente, pela ideia coletiva de que o preso deve ser excluído da sociedade por ser um sujeito que não merece a atenção da comunidade.

Todavia, a partir desse pensamento, o principal prejudicado é a própria sociedade. Ao vivenciar condições degradantes, com evidentes violações de seus direito básicos, é criado um sentimento ainda maior de revolta no condenado e, ao ser posto em liberdade, a probabilidade de cometer novos crimes é aumentada.

O encarcerado acaba por acreditar que não faz mais parte da sociedade e, consequentemente, começa a se identificar com a comunidade existente dentro dos presídios, criando laços com outros presidiários e, muitas vezes, "aprendendo" a cometer novos delitos, fazendo com que a prisão se torne uma verdadeira "escola do crime". Assim, por diversas vezes o preso acaba aceitando a sua condição de excluído e passa a encarar o crime como único meio de sobreviver fora do cárcere.

De fato, o indivíduo deve ser punido pela violação dos preceitos legais, no entanto, somente separá-lo do convívio social não é o suficiente para garantir que esse condenado não volte a delinquir.

Assim, observa-se que o simples encarceramento não é o suficiente para aumentar a segurança das pessoas. O papel do Estado é também oferecer a esses cidadãos a possibilidade de mudança de vida, investindo em medidas socioeducativas para reintegrá-los à sociedade.

Em vários países do mundo, a ressocialização é o principal objetivo do cárcere, pois o tempo de cumprimento de pena é encarado como um modo de reintegrar o indivíduo e não apenas puni-lo pelo ato cometido.

No Brasil, esse também deveria ser o foco do encarceramento, visto que, como a nossa legislação veda a possibilidade da prisão perpétua ou da pena de morte, esse sujeito será posto em liberdade e voltará para o convívio social.

Felizmente, já é possível verificar o desenvolvimento de projetos que buscam esse diferencial, como acontece com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Ela visa reintegrar os recuperandos, fazendo com que eles desenvolvam funções, habilidades e tenham a possibilidade concreta de estudar.

Todavia, as APACs apenas atuam em uma pequena quantidade de presídios ao longo do País. Seria economicamente inviável implantar imediatamente nos demais o método desenvolvido nesses estabelecimentos. No entanto, é importante observar que esse projeto vem alcançando ótimos resultados, principalmente no que se refere ao número de reincidência dos seus egressos e ao número de rebeliões registradas dentro dos estabelecimentos.

Além das APACs, há outras tentativas de reinserir o condenado na sociedade ao longo do País. O mais conhecido deles é a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito nos crimes de menor potencial ofensivo. Essa substituição tem como principal objetivo evitar com que o condenado seja retirado do seio social, visando uma mínima interferência no seu papel na comunidade. Ademais, como o condenado não será encarcerado, consequentemente, haverá uma economia do Estado em relação ao valor que seria eventualmente gasto com a sua estadia nas prisões comuns.

Todavia, apesar da ideia das penas alternativas ser muito boa, na prática, ela é ineficiente. Em diversas cidades do País não há varas especializadas nesse tipo de execução da pena e muitos juízes, ainda hoje, associam a aplicação de penas restritivas de direito como sinônimo de impunidade. Além disso, não há agentes especializados suficientes para fiscalizar o exercício das substituições, fazendo com que os condenados sejam contatados apenas eventualmente.

Assim, para que o sistema realmente seja eficiente, ainda há a necessidade da iniciativa do Estado na contratação de profissionais habilitados, no estímulo da substituição e na criação de varas adequadas para o seu exercício em todo o País.

Além dessas duas iniciativas, pode-se citar o projeto Começar de Novo, que visa oferecer vagas de emprego para detentos e egressos do sistema penitenciário brasileiro. Todavia, o preconceito das empresas e a falta de capacitação dos condenados dificulta a sua prática. Neste sentido, nota-se a importância do exercício de atividades, como estudo e desenvolvimento de ofícios, dentro do cárcere, visto que, enquanto o preso estiver lá, ele

poderá aprender a exercer atividades diferenciadas que vão ajudá-lo no momento de encontrar um emprego e iniciar uma nova vida.

Neste sentido, conclui-se que, dada a falência do sistema prisional atual, é importante buscar métodos diferenciados, como o desenvolvido nas APACs, a substituição da pena privativa de liberdade (quando possível) e o estímulo de projetos como o Começar de Novo, com o objetivo de expandi-los para as demais localidades no País, respeitando as peculiaridades de cada caso concreto.

Como verificado ao longo deste trabalho, investir em projetos e métodos alternativos no sistema penitenciário seria um ótimo ponto de partida na tentativa de recuperar o atual sistema carcerário brasileiro, objetivando alcançar a devida função da pena e a melhora das condições físicas dos estabelecimentos prisionais.

Desumanizar o condenado não é a solução para os altos índices de violência do País. É importante buscar meios de retirar esses indivíduos da criminalidade, dando a eles uma nova oportunidade para um futuro melhor, tanto para o próprio sujeito quanto para a sociedade na qual ele se encontra inserido.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALMEIDA, Kelly. Superlotação é grave no sistema prisional do Distrito Federal, 2015. Correio Brasiliense. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/27/interna_cidadesdf,484623/superlotacao-e-grave-no-sistema-prisional-do-distrito-federal.shtml>. Acesso em: 18 jul. 2015.

ALVES, Isabela Banduk; MIJARES, Julia Marangoni.

Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) Conexão Local, 2014. Disponível em: < http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOCZAR, Sonia; FERNANDES, Danyelle Cristina. *A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana* – programas e atividades no presídio de Alfenas. Âmbito Jurídico. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9 885>. Acesso em: 29 maio 2015.

BORGES, Priscila. *Mesmo previsto em lei, ensino só chega a 8,9% dos presos no Brasil*, 2014. Último Segundo. Disponível em: < http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-01-21/mesmo-previsto-em-lei-ensino-so-chega-a-89-dos-presos-no-brasil.html>. Acesso em: 04 out. 2014.

BOTELHO ALVIM, Wesley. *A ressocialização do preso brasileiro*, 2006. Direito Net. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-dopreso-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2014.

BRANDÃO, Carlos et al. *Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Em Pernambuco*, 28% dos presos estudam, contra a média nacional de 10%, 2014. Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/467543-EM-PERNAMBUCO,-28-DOS-PRESOS-ESTUDAM,-CONTRA-A-MEDIA-NACIONAL-DE-10.html. Acesso em: 04 set. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI do Sistema Carcerário*, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 09 ago. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reinserção social: mais de 1.000 presos trabalham em empresas e órgãos públicos no DF*. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. *Decreto-lei nº* 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Governo de Brasília. *Fundação de Amparo ao Preso: Sobre a Funap/DF*, 2013. Disponível em: < http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. *Lei complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994*. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. *Lei nº* 7.210, *de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. *Portaria GM/MJ nº 674, de 20/03/2008*. Disponível em: < http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=209741>. Acesso em: 03 jun. 2015.

BRASIL. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. *Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), 2012.* Disponível em:

http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/pacto/anexo/APAC.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 293300 MG 2014/0094320-2. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152381415/habeas-corpus-hc-293300-mg-2014-0094320-2. Acesso em: 07 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos*, 2009. Disponível em:

 $<\!$ http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia Detalhe.asp?idConteudo=116380> . Acesso em: 01 jun. 2015. CARAM, Bernardo. *Em Brasília, 900 presos esperam vaga no semiaberto,* 2013. Exame.com. Disponível em: http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/em-brasilia-900-presos-esperam-vaga-no-semiaberto. Acesso em: 04 set. 2015.

CARVALHO NETO, Inacio de. Aplicação da pena. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

COELHO DIAS, Fábio. *A pena de prisão frente à ressocialização*. Âmbito Jurídico. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8455. Acesso em: 2 out. 2014.

COMISSÕES DE CIÊNCIAS CRIMINAIS E SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DO DISTRITO FEDERAL. *Relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal*, 2014. Disponível em:

http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

CONTAS ABERTAS. Fundo Penitenciário completa 20 anos sem atingir suas finalidades. Disponível em: < http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>. Acesso em: 30 set. 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

CRUZ, Elaine Patrícia. *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF, 2011.* Agência Brasil. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

DE OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa G.. *A origem e história das penas:* o surgimento da pena privativa de liberdade. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030. Acesso em: 30 set. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 01 jun. 2015.

FARIA, Ana Paula. *APAC*: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296. Acesso em: 20 jul. 2015.

G1. Apac se destaca por trabalho de assistência a condenados em MG, 2015. Disponível em: < http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2015/01/apac-se-destaca-por-trabalho-de-assistencia-condenados-em-mg.html>. Acesso em: 20 jun. 2015.

GALDINO, Sabrina Andrade. *Ressocialização do condenado:* propostas à eficácia do sistema punitivo. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151> . Acesso em: 3 out. 2014.

GARAPON, Antoine et al. *Punir em democracia* – e a justiça será -. Instituto Piaget, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. *Apenas 17% dos presos trabalham*, 2013. Instituto Avante Brasil. Disponível em: < http://institutoavantebrasil.com.br/apenas-17-dos-presos-trabalham/>. Acesso em: 17 jul. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70%, 2014. Instituto Avante Brasil. Disponível em: http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/. Acesso em: 10 jun. 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

INALUD BRASIL. Levantamento Nacional sobre execução de Penas Alternativas. Disponível em: <

http://www.academia.edu/9682609/Levantamento_Nacional_sobre_Execu%C3%A7%C3%A 3o_de_Penas_Alternativas>. Acesso em: 12 set. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES. Sistema Penitenciário, 2011. Disponível em:

http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2015.

IPEA. *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao penas.pdf>. Acesso em 13 set. 2015.

KUEHNE, Maurício. Lei de Execução Penal anotada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. *Direitos fundamentais*: Aspectos gerais e históricos. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):166-179. Disponível em: http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>. Acesso em: 31 maio 2015.

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs, 2014. BBC BRASIL. Disponível em: <

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk>. Acesso em: 17 jul. 2015.

MIRABETE, Julio Fabrinni; FABBRINI, Renato N.. *Manual de direito penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

MIRANDA DOS SANTOS, Maria Alice. *A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade*. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <www.unibh.br/revistas/ecivitas/>. Acesso em: 27 set. de 2014.

O GLOBO. OAB constata superlotação e falta de agentes na Papuda, 2014. Disponível em: < http://oglobo.globo.com/brasil/oab-constata-superlotacao-falta-de-agentes-na-papuda-11398967>. Acesso em: 11 jul. 2015.

OAB CONSELHO FEDERAL. Distrito Federal deve ter 20 mil presos em 2020, diz subsecretário, 2015. Disponível em: < http://www.oab.org.br/noticia/28715/distrito-federal-deve-ter-20-mil-presos-em-2020-diz-subsecretario>. Acesso em: 05 set. 2015.

OAB CONSELHO FEDERAL. OAB e Depen buscam soluções para o sistema penitenciário nacional, 2014. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/26613/oab-e-depen-buscam-solucoes-para-o-sistema-penitenciario-nacional. Acesso em: 17 jul. 2015.

OAB DISTRITO FEDERAL. Comissão discute a realidade das mulheres nas penitenciárias brasileiras, 2015. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/comissao-discute-a-realidade-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras/>. Acesso em: 09 ago. 2015.

OAB DISTRITO FEDERAL. *OAB/DF Discute Realidade sobre o Sistema Prisional do DF*, 2014. Disponível em: < http://www.oabdf.org.br/slide/oabdf-discute-realidade-sobre-osistema-prisional-do-df-2/#.VaaDEMZVikq>. Acesso em: 16 jul. 2015.

OZORIO DE MELO, João. *Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos*, 2012. Consultor Jurídico. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes>. Acesso em: 11 jul. 2015.

PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu; PICCIRILLO, Miguel Belinati. *Direitos fundamentais*: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 27 maio 2015.

PIMENTEL, Manuel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PNUD. *Estudio Comparativo de Población Carcelaria*, 2013. Disponível em: http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD82EA370D3484C405257C36007934A9/\$FILE/Estudiocomparativodepoblaci%C3%B3ncarcelariaPNUD.pdf. Acesso em: 10 jul. 2015.

PORTAL BRASIL. Publicada pesquisa sobre aplicação de penas e medidas alternativas, 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/publicada-pesquisa-sobre-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas>. Acesso em: 07 jun. 2015.

PORTAL BRASIL. *Vinte estados receberão R\$ 6 milhões para projetos de ressocialização de presos*, 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/06/vinte-estados-receberao-r-6-milhoes-para-projetos-de-ressocializacao-de-presos >. Acesso em: 03 jun. 2015.

R7 Notícias. *Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros*, 2014. Disponível em: http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014. Acesso em: 10 jun. 2015.

RIBEIRO DOS SANTOS, Erivaldo. *Projeto Começar de Novo*, 2010. Instituto Innovare. Disponível em: http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-comecar-de-novo/. Acesso em 13 set. 2015.

RODRIGUES, Carla. *Reincidência é desafio para conter violência*, 2014. Jornal de Brasília. Disponível em: < http://www.jornaldebrasilia.com.br/noticias/cidades/539518/reincidencia-edesafio-para-conter-violencia/>. Acesso em 04 out. 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da Pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. *Pena e constituição*: Aspectos relevantes para sua aplicação e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Hugo Homero Nunes da; SOBREIRO, Caio Cezar Amorim. *Efetividade das Penas Alternativas*. Disponível em:

http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1723/1645. Acesso em: 12 set. 2015.

VIOTO, Ana Paula; FERNANDES MOHR, Gilmara P.. Medidas Ressocializadoras na lei brasileira. Disponível em:

http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1631/1554. Acesso em: 2 out. 2014 .

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.